



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO  
CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO**  
**REVISÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2024**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 14h30, teve início a 638ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Zani Cajueiro Tobias de Souza e Cláudio Dutra Fontela, Membros suplentes, ambos, Procuradores Regionais da República. Ausente, justificadamente, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente, Subprocuradora-Geral da República, a qual teve seus feitos relatados por Mário Luiz Bonsaglia. Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício. Registrada a presença, por vídeo, da advogada Daniela Geib, representante da Shell Brasil Petróleo Ltda., durante o julgamento do item 120 da pauta. Secretariados pela Secretária Executiva em exercício, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa Sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000056/2022-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1125 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. JUSTA CAUSA. OPERAÇÃO CAMPEREADA/ARAXÁ. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 por impedir regeneração e descumprir embargo referente a 149,68 (cento e quarenta e nove vírgula*

sessenta e oito) ha de vegetação nativa (mata atlântica) não passível de autorização de supressão, na Fazenda Invernada Grande, zona rural de Lages/SC, tendo em vista que: (i) não cabe falar em conflito aparente de normas, porquanto a atuação do Ibama está lastreada em normas federais mais protetivas ao meio ambiente, Lei 12.651/2012 (Código Florestal), Lei 11.428/2006 (Mata Atlântica) e Resoluções Conama (237/1997 e 423/2010), que exigem o prévio licenciamento ambiental para atividade agrossilvipastoril em campos de altitude, não se podendo aplicar ao caso legislação estadual menos protetiva (Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 e Código Estadual do Meio Ambiente) e sua regulamentação (Resolução Consema 98/2017)) que supostamente dispensariam o licenciamento ambiental para o desenvolvimento da referida atividade, a teor da interpretação do STF em caso idêntico, quando do julgamento da ADI 5312/TO; e (ii) conforme o STF "A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, ..."; e (iii) não se evidencia atipicidade no presente caso, porquanto há indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, nos termos da fiscalização e autos de infração lavrados pelo órgão ambiental federal. Em consequência, presente está a justa causa para a persecução penal. 2. No julgamento da ADI 5.312/TO, o STF entendeu pela inconstitucionalidade de legislação estadual que flexibilizava norma ambiental federal para o exercício de atividades agrossilvipastoris naquela unidade da federação, pois ao dispensar o prévio licenciamento ambiental, a legislação estadual contrariou o dispositivo contido no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, que exige prévio licenciamento para tais atividades. A dispensa do licenciamento ambiental, pelo normativo estadual, para atividades agrossilvipastoris, além de representar um retrocesso legislativo em relação à proteção do meio ambiente, teria extrapolado, também, a legislação federal que rege integralmente a questão. Segundo o STF "A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental.". 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro membro para prosseguimento e oferecimento de denúncia.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto divergente do Subprocurador-Geral da República Mario Bonsaglia. 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-5000046-19.2024.4.04.7208-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0802683-58.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. JFRJ/CAM-5009425-82.2023.4.02.5103-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 849 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PETROBRAS. BAÍA DA GUANABARA/RJ. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível delito descrito no artigo 60 da Lei 9.605/98 em razão do descarte de água de produção (água oleosa), em 10.04.2016, ultrapassando a zona de mistura de 500 (quinhentos) metros e área de 8,5 (oito vírgula cinco) km², pela Petrobras, na Plataforma P-56, Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) ainda que se enquadrasse a prática no artigo 60 da Lei 9.605/98, a pretensão punitiva estatal estaria fulminada pela prescrição, uma vez que o descarte de óleo ocorreu em 10/04/2016 (Evento 1, Página 8) e se passaram mais de 03 (três) anos desde a ocorrência (data expirada em 10/04/2019); (ii) a Assessoria de Coordenação da 4ª CCR realizou pesquisa quanto ao descarte/derramamento irregular de óleo e outras*

substâncias tóxicas em alto mar no litoral do Estado do Rio de Janeiro, ligada às atividades petrolíferas de responsabilidade da Petrobrás, Shell e outra empresas, em um período de 2 (dois) anos, para subsidiar e dimensionar a apuração de impacto ambiental marinho de forma global; (iii) em tal contexto, a 4ª CCR expediu e enviou à PR/RJ, o Ofício 218/2022-4ª CCR (PGR-00190609/2022), complementado pelo Ofício 449/2023-4ª CCR (PGR-00206169/2023) contendo o relatório da pesquisa em referência para apuração global das irregularidades; e (iv) o membro oficiante na PR/RJ instaurou a NF 1.30.001.002156/2022-44 e, posteriormente, fez pensamento dela no IC 1.30.001.001096/2021-61, mais antigo, em trâmite no 20º Ofício da PR/RJ, que objetiva apurar possíveis medidas aptas a evitar a recorrência de pequenos eventos de derramamento de substâncias capazes de configurar danos cumulativos, sinérgicos e significativos, bem como eventual reparação e/ou compensação por danos ambientais decorrentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao Procurador da República oficiante de remessa do feito ao 20º Ofício da PR/RJ, para apuração conjunta/global, no IC 1.30.001.001096/2021-61. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5005036-91.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 797 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. REDE SOCIAL HOSPEDADA NO EXTERIOR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 29, § 1º, III, c.c. art. 29, § 4º, I, ambos da Lei 9.605/98, bem como o delito do art. 180, § 1º, do Código Penal, em razão do comércio ilegal de animais silvestres ameaçados de extinção (listados no Apêndice II da Cites), por meio da rede social Animais de Estimação, hospedada no exterior, por indivíduo identificado como Gomes, para entrega em São Paulo/SP, cujo contato de whatsapp é vinculado à linha telefônica móvel (11) 96572-5072, tendo em vista que (i) o responsável pelo domínio animais-estimacao.com seria a empresa JCLE Informática e Serviços Ltda., situada na Av. das Forças Armadas, 2-2A, na cidade de Lisboa, Portugal, a qual, apesar de ter fornecido os números de IPs, não conseguiu localizar o número das portas lógicas dos acessos, situação que comprometeu a individualização do usuário responsável pelos anúncios, segundo a Autoridade Policial; (ii) a empresa provedora de acesso à internet responsável pelos IPs informados, por sua vez, seria a Fastnet Comunicação Eireli-ME, conforme pesquisas no sistema Whois. No entanto, ressalta a Autoridade Policial que em razão da não manutenção dos números das portas lógicas, os números de IP identificados afiguram-se inúteis para a investigação, por conta da concomitância das conexões e simultaneidade dos usuários; (iii) registrou a Autoridade Policial que para cadastramento dos anúncios ilícitos, foi utilizado o endereço de e-mail estelaouza87@hotmail.com, situação que tampouco possibilita o rastreamento do local de acesso, uma vez que as empresas provedoras de endereços de e-mail não armazenam dados das portas lógicas de acesso de seus usuários, desde a aprovação do atual Marco Civil da Internet, legislação que não mais obriga ao armazenamento de dados suficientes à identificação de usuários da rede; (iv) a Claro S/A foi a responsável por registrar a linha telefônica utilizada na prática do crime em nome de R. S. C., o qual, em oitiva, afirmou que nunca foi titular ou utilizou a linha telefônica número (11) 96572-5072; (v) instada a se manifestar sobre o registro de linhas telefônicas por pessoas mal-intencionadas em nomes de terceiros, a Claro S/A aduziu não haver obrigação legal de evitar que isso ocorra, sendo permitido que linhas telefônicas sejam habilitadas remotamente, desde que o usuário declare número válido de CPF; (vi) concluiu o membro oficiante que, apesar da tentativa da Autoridade Policial em desnudar a autoria delitiva sob análise, a individualização do usuário responsável pelos anúncios restou prejudicada pela completa negligência dos provedores de acesso e de aplicação em custodiarem as respectivas portas lógicas; e (vii) ressaltou que a mesma situação foi constatada na promoção de arquivamento dos Inquéritos Policiais 5004973-66.2023.4.03.6181 e 5003122-60.2023.4.03.6126, o que ensejou a instauração do*

*inquérito civil público 1.34.001.011513/2023-05 com o fito de acompanhar o protocolo adotado na fiscalização dos provedores de acesso e de aplicação, especificamente no diz respeito a custódia de dados. Precedente: 1.29.000.000681/2023-37 (632ª SO). 2. Necessária a instauração de procedimento cível para a adoção de medidas com vistas a promover a cooperação internacional das autoridades portuguesas no intuito de fazer cessar o dano ambiental constatado, por meio do bloqueio de páginas/perfis/site envolvido na vendas de animais silvestres brasileiros (rede social Animais de Estimação), hospedado em Portugal, e/ou outras medidas que se fizerem necessárias. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento cível, consoante o item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. JF-TO-TERMO\_CIRC-1001152-96.2023.4.01.4300 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 835 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. UHE LUIS EDUARDO MAGALHÃES. PRAIA DA GRACIOSA. CONSTRUÇÃO DE FLUTUANTE. LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de termo circunstanciado instaurado para apurar o cometimento do delito previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, em razão da irregularidade na reforma estrutural de uma embarcação flutuante no Lago da UHE de Luís Eduardo Magalhães, na Praia da Graciosa, em Palmas/TO, tendo em vista que: (i) o laudo pericial da Polícia Civil não constatou a presença de agente poluidor na construção da embarcação; (ii) é competência da Marinha do Brasil a emissão de licença para construção de embarcações empregadas na atividade de esporte e/ou recreio, sendo que, no caso concreto, por se tratar de barco de médio porte, está dispensada a obtenção de Licenças de Construção, Alteração e Reclassificação, conforme previsto na NORMAM-03/DPC; e (iii) o proprietário do flutuante apresentou proposta de serviços da empresa certificadora, responsável pela vistoria na embarcação, para obtenção do Certificado de Segurança da Navegação (CSN). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000147/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 874 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EMISSÃO IRREGULAR DE GUIAS DE UTILIZAÇÃO. ENCAMINHADO PELA 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a atuação da Agência Nacional de Mineração (ANM) no Estado do Acre em desconformidade com a lei, sob o aspecto da emissão de Guias de Utilização em vultosa quantidade, subvertendo o caráter excepcional preconizado no art. 22 do Código de Minas (Decreto-Lei 227/67), tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Procurador da República oficiante e informações da ANM, não é possível inferir a alegada inobservância do caráter excepcional da emissão de Guias de Utilização por parte da ANM, tampouco eventual expedição de guias em desconformidade com a legislação e os regramentos de regência; (ii) entre 2017 e 2022, apenas 7,6% dos pedidos de autorização foram deferidos pela ANM, o que indica que o caráter excepcional tem se mantido, inclusive na vigência da nova regulamentação (Resolução ANM 37/2020); (iii) os atos regulamentares da ANM estabelecem um vasto e detalhado procedimento para emissão das Guias de Utilização, inclusive suprimindo lacunas anteriores e criando balizas definidoras do que é o nominado caráter excepcional, mantida a exigibilidade de licenciamento ambiental pelo órgão competente; e (iv) as normas editadas pela ANM não transbordam a competência regulamentar que lhes é peculiar e o cotejo probatório angariado não permite inferir que a ANM vem agindo em descompasso com a legislação que rege a emissão de autorização de lavra via Guia de Utilização. 2. Representante*

comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000182/2024-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 890 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão do exercício de atividade de pesca com a embarcação Lagoa Azeda, sem licença ou autorização do órgão competente, situada no mar territorial pertencente ao Município de Jequiá da Praia/AL, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização não apontou danos ao meio ambiente e a atividade foi suspensa; e (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000309/2024-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 931 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar passeio remunerado sem autorização e após o horário permitido em piscina natural (lança Cris JM Turismo), fato ocorrido no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva considerável e apta a provocar dano relevante, a teor da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000571/2022-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 588 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE PORTO DAS DUNAS. APP. RESTINGA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO E DUTO DE DRENAGEM. PLANTIO DE VEGETAÇÃO EXÓTICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular de estruturas de Resort (muro e duto de drenagem) em área da Praia de Porto das Dunas, no Município Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) embora retificada a área do dano ambiental e do valor da multa correspondente, por força de decisão judicial proferida na ação judicial, autos 0805929-46.2023.4.05.8100, em curso perante o juízo da 3ª Vara Federal no Estado de Ceará, cujo objeto é a anulação de auto de infração da SPU, perdura a necessidade de desfazimento das obras irregulares, uma vez mantido o entendimento de que há ocupação ilegal de faixa de praia, bem da União; e (ii) cabe o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo MPF visando à demolição das obras irregulares com retirada de entulhos, recuperação da área degradada mediante PRAD para restituição dos atributos ambientais da praia e da vegetação de restinga, além de pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais ambientais. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem,***

com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação civil pública. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000959/2024-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO.

**12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002423/2021-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 895 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO URBANO. PLANO DIRETOR E ZONEAMENTO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SEDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CIDADE DE FORTALEZA/CE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental urbano decorrente da edificação da sede da Caixa Econômica Federal na cidade de Fortaleza/CE sobre o passeio público, contrariando normas locais do ordenamento territorial urbano, tendo em vista que: ( i ) segundo manifestação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (Seuma), a edificação está em área urbana consolidada, foi promovida por particulares, mediante Alvará municipal, tendo sido entregue depois à Caixa em garantia do financiamento, estando passível de regularização; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, o dano ambiental não diz respeito a área particularmente sensível, como unidade de conservação, área de preservação permanente, mangue, matas, terrenos de marinha ou acrescidos, sem registro de comprometimento da biota, dos recursos naturais, nem notícias de danos à saúde humana, de mortandade de animais ou de destruição significativa da flora; e (iii) não há evidências de omissão dos entes públicos, que estão adotando as medidas administrativas pertinentes para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.001.000024/2008-61** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 952 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE ITAIPAVA. EVENTOS EROSIVOS. OBRAS E SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO (DER/ES). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a implementação de providências visando a minimizar os efeitos degradantes ao meio ambiente provocados por obras realizadas na orla da praia de Itaipava (construção do Molhe Norte, nos anos de 2005 e 2006, alterando a estabilidade da praia com eventos erosivos), no Município de Itapemirim/ES, após retorno dos autos pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) o DER informou que: a) as obras e os serviços de restauração da Praia de Itaipava (Molhe Sul, Dragagem e Aterro hidráulico) foram reiniciados em 16 de novembro de 2021 (Licença Ambiental da Instalação do Terminal Pesqueiro de Itaipava - LI n.º 129/2020 - Iema); b) houve autorização para o início das atividades de Dragagem no Terminal Pesqueiro de Itaipava, consoante a Capitania dos Portos do Espírito Santo - Marinha do Brasil; c) as obras tinham previsão de término em novembro de 2022; (ii) posteriormente, o DER/ES noticiou que as atividades de restauração da praia se encerraram na 26ª Medição no dia 25 de outubro de 2022 com a desmobilização dos equipamentos e entrega da obra, encaminhando relatório fotográfico das condições da orla de Itaipava após a execução estar totalmente finalizada; (iii) conforme concluiu o membro oficiante, o relatório fotográfico juntado pelo DER/ES demonstra as condições da orla de Itaipava após o seu término, e a efetiva recuperação dos danos causados pelo processo erosivo no local; e (iv) considerando que o Município de Itapemirim/ES firmou Termo de Adesão à Gestão de Praias Marítimas (TAGP) com a SPU, assumindo obrigações tais como apresentar plano para ordenamento da Orla, medida*

necessária à gestão de cercamento e proteção da restinga na praia, foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento para "Acompanhar o efetivo cumprimento, pelo Município de Itapemirim/ES, das obrigações firmadas no Termo de Adesão à Gestão de Praias Marítimas (TAGP), celebrado com a SPU". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001344/2018-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 795 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA (AGRODEFESA). GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o nível de transparência da Agrodefesa concernente ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais no ranking da transparência ambiental, especificamente quanto à disponibilização indistinta ao público externo das GTA's, em trâmite na PR Goiás/Aparecida de Goiânia, a partir de ofício circular da 4ª CCR e após o retorno dos autos para diligências pela 4ª CCR (541ª SO e 595ª SO) e deliberação do CIMPF (2ª SRO de 08/03/2023) pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante aderiu ao posicionamento desse Conselho, não restando alternativa que não fosse a judicialização da questão, entretanto optou primeiramente por resolução consensual, por isso se reuniu com a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa/GO) para tratar desse inquérito e do ICP 1.18.000.001343/2018-39, informando a disponibilidade para formalizar Termo de Ajustamento de Conduta para cumprimento das medidas, objeto das Recomendações 31 e 33/2018. Os presentes deliberaram pela apresentação de proposta a ser apresentada pela Seapa, previamente discutida com a PGE/GO e suspendeu, por ora, a determinação de elaboração de ACP; (ii) essa Secretaria encaminhou o projeto para apreciação do Ministério Público visando a criação de uma plataforma digital de transparência para divulgar informações sobre a regularização fundiária em Goiás detalhadamente e promover a transparência nas informações de interesse ambiental da política de regularização fundiária; (iii) desse modo, determinou-se o desmembramento desse procedimento em novo inquérito civil público para acompanhar a implementação de projeto de aprimoramento da transparência das informações ambientais do Estado de Goiás referentes à Política de Regularização Fundiária Estadual e às Guias de Trânsito Ambiental (GTA) pela Agrodefesa, em cumprimento às Recomendações PRGO 31/2018 e 33/2018; e (iv) além disso, salientou que essa tratativa se refere não apenas às GTAs, tema em análise, mas também da Política de Regularização Fundiária Estadual, sob responsabilidade da Seapa/GO, razão pela qual foi instaurado novo inquérito com o objetivo de acompanhar, de forma unificada, a implementação do projeto de aprimoramento da transparência (Portaria IC 22, de 06/03/2024) no trato das informações ambientais de interesse público e com a efetiva observância do princípio constitucional da publicidade (artigo 37 da CF) e dos preceitos da Lei federal 12.527/2011. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento uma vez que a solução acordada será monitorada pelo MPF nos moldes das leis pertinentes. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000077/2024-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 842 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia sobre ilegalidades no edital de licitação 003/2023, que visa estabelecer ações**

de conservação e gestão do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, relativo ao acesso ao parna e à suposta violação ao princípio da isonomia entre moradores de determinados municípios circunvizinhos, fato ocorrido na Chapada dos Guimarães/MT, pós decisão do CIMPF (1ª SRO de 21/2/2024), na qual considerou a atribuição ao 4º Ofício da PR/MT, vinculado à 4ª CCR, pelo fato de o objeto desse apuratório ser conexo com a matéria ambiental, à luz do art. 2º, § 4º, da Resolução CSMPF 163/2016, bem como a análise do recurso do manifestante pelo Procurador Oficiante e manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que: (i) os municípios da Chapada dos Guimarães/MT e Cuiabá/MT foram contemplados porque insertos parcialmente no interior do parque, bem como Várzea Grande/MT, que se optou por inclui-lo no benefício pois conurba com Cuiabá, sobretudo devido à proximidade com essa unidade de conservação, fazendo com que grande parte do público seja proveniente de Várzea Grande, o qual foi diretamente beneficiado com o desconto para a entrada no local em comento; (ii) a discussão que paira nesse apuratório resvala no chamado mérito administrativo, ou seja, a atividade discricionária da Administração Pública quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade permitido por meio de desconto no Contrato de Concessão (cláusula 9.9.2); (iii) o procedimento licitatório, como um todo, está sub judice por provocação do próprio denunciante (autos nº. 1000976-49.2024.4.01.3600); e (iv) a limitação do desconto feito pelo ICMBio possui motivação idônea, inexistindo, portanto, ilegalidade sob esse aspecto capaz de macular o procedimento licitatório regido pelo Edital 003/2023.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000063/2022-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 948 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de supressão de 4,95 (quatro vírgula noventa e cinco) ha de vegetação nativa no Lote 41 do Assentamento Urucum, em Corumbá/MS, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que: (i) o desmatamento é de proporção reduzida e ocorreu em área remanescente de vegetação nativa em lote destinado à subsistência familiar, não havendo indícios de que tenha ocorrido dano em área de reserva legal ou de preservação permanente; (ii) não houve danos a serem reparados, pois as áreas internas dos lotes são destinadas à exploração das pessoas assentadas, como no caso; (iii) na esfera criminal a NCV (notícia crime em verificação) foi arquivada pela insignificância. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004645/2018-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 866 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RELATÓRIO FEAM/MG ¿MINAS ABANDONADAS¿. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais identificados no Relatório FEAM ¿Minas Abandonadas¿, nas áreas das poligonais minerárias ANM 833.549/2013 e ANM 833.396/2013, de titularidade de Benevenuto Frascaroli Ltda, no Município de Esmeraldas/MG, após o retorno do feito em diligências (612ª SO), tendo em vista que: (i) restou verificado neste feito que o responsável pelo passivo ambiental não é a empresa investigada, mas sim a empresa José Ronaldo Menezes ¿ ME, de propriedade de J.R.M., o qual faleceu no ano de 2014, sem indicação de bens a inventariar e sendo o único responsável pelo empreendimento de mesmo nome; (ii) o representante da empresa Benevenuto Frascaroli esclareceu que recebeu do órgão estatal licença para pesquisa e que não foram

realizadas atividades de campo mas, tão somente, pesquisas bibliográficas; (iii) a ANM informou que há sobreposição entre as poligonais de titularidade da empresa Benevenuto Frascaroli e da empresa José Ronaldo Menezes & ME; (iv) a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) afirmou que não há como considerar a empresa Benevenuto Frascaroli como imediatamente responsável pelos danos ambientais prévios à obtenção do seu alvará de pesquisa, danos estes cometidos, ao que tudo indica, pelo empreendimento José Ronaldo Menezes & M E ; (v) a área investigada, atualmente, não é usada para atividade minerária e o representante da empresa Benevenuto Frascaroli esclareceu que não pretende realizar qualquer atividade nesse sentido; e (vi) a Feam informou que a área foi convertida para uso de pastagem e que qualquer intervenção de recuperação ambiental, neste momento, poderia prejudicar a dinâmica ecológica em curso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000051/2015-84** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1032 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir do encaminhamento de TAC celebrado (em 2012) entre o MP Estadual, o Município, SMA Municipal, a AGU e a Empresa Mineração Pico da Serra Ltda, objetivando a recuperação ambiental das áreas de frentes de lavras minerária de quartzo (PL 1 e PL 2), mediante apresentação/execução de PRAD, vinculadas à poligonal do DNPM 831.040/2009, em área da privada localizada em Presidente Juscelino/MG, tendo em vista que: (i) segundo Relatório Técnico de Fiscalização 387/2023/Supram, as áreas no entorno dos pontos PL1 e PL2 sofreram intervenções ambientais em períodos anteriores à atividade de extração de quartzo, que levaram à remoção da vegetação nativa original, a qual foi substituída por cobertura vegetal predominantemente rasteira, ou seja, possivelmente foram convertidas em pastos, assim, a recomposição das áreas próximas aos pontos se limitou a correções topográficas do terreno e ao plantio de vegetação forrageira exótica, para minimizar processos erosivos e destiná-las ao uso estabelecido anteriormente à mineração (como áreas de pastagem), as quais atualmente se encontram adequadas para esse fim; (ii) quanto à extração ilegal de minério, a AGU informou que a empresa adimpliu integralmente as prestações relativas ao Termo de Acordo de Parcelamento firmado com a União em 20/2/2013, referindo-se ao ressarcimento decorrente de lavra irregular de recursos minerais ocorrida na área do Processo DNPM 831.040/2009, identificada pela autarquia em vistoria realizada em 8/2/2011, conferindo à empresa a quitação da dívida. Precedente: 1.22.020.000369/2017-18 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.000.002334/2023-62** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 977 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. COMPLEXO DE MINERAÇÃO ONÇA-PUMA. VALE S/A. IMPACTO EM PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente da exploração minerária, pela empresa Vale S/A, no "Complexo de Mineração Onça-Puma", com possível impacto em projeto de assentamento do Incra, nas cidades de Tucumã/PA, São Félix do Xingu/PA, Ourilândia do Norte/PA e Água Azul/PA, tendo em vista que: (i) enquanto a apuração tramitava em âmbito estadual (MPE/PA), foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (cópia anexada neste feito) com a empresa Vale S/A e Associação de Moradores Campos Altos, pendente, até o momento, de homologação judicial, para reparação das irregularidades ambientais oriundas da*

atividade minerária; (ii) a análise acerca da validade/homologação do citado TAC foi objeto de ação ordinária, a qual foi encaminhada para a Justiça Federal, em razão do interesse do Incra na problemática; (iii) a Vale encaminhou documentação comprovando o cumprimento espontâneo de todas as suas obrigações ambientais, antes mesmo da homologação do TAC, e (iv) o membro oficiante informou que o MPF está promovendo o acompanhamento ativo do processo judicial referente à homologação do TAC, com a possibilidade, inclusive, de solicitar diligências adicionais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000372/2014-60** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 852 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MADEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX RIOZINHO DE ANFRÍSIO.** 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o desmatamento e apreensão de madeira retirada ilegalmente da Resex Riozinho do Anfrísio, sendo apreendido vários metros cúbicos de madeira, produto de caça ilegal, instrumentos e maquinários destinados as praticas ilegais de exploração da floresta, sendo que todo o material encontrado foi inutilizado e foram percorridos mais de 128 (cento e vinte e oito) km de floresta, durante vários meses pela Operação Hiléia Pátria, fato ocorrido na Terra do Meio, em Altamira/PA, tendo em vista que, embora haja inquérito policial tratando dos mesmos fatos e até o momento não foi possível apontar a autoria dos delitos, a existência desse IPL não obsta a continuidade da responsabilização cível, sendo necessário observar a independência entre as esferas, nos moldes do Enunciado 12 da 4ª CCR: *¿A existência de investigação criminal, em matérias de meio ambiente e patrimônio cultural, não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro.¿* Precedente: 1.23.000.002425/2015-98 (633ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.000727/2024-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 973 – *Ementa:* **DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES. ATERRO SANITÁRIO.** 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal autuada para apurar supostos danos ambientais decorrentes de irregularidades no aterro sanitário de propriedade do Grupo Solvi Essencis Ambiental, na Cidade Industrial de Curitiba (CIC), no Município de Curitiba/PR, tendo em vista a necessidade de diligências complementares junto ao Ibama e aos entes municipais, para certificar se a área ocupada pelo aterro é de domínio ou interesse federal, especialmente os recursos hídricos que podem ser afetados, nas proximidades, notadamente os que fornecem água à coletividade, não se incluem no rol de bens que reclamam interesse da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº.**

**1.26.000.000365/2024-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 956 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. LICENÇA AMBIENTAL VENCIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, por J.M.B.S., por exercer atividade de pesca com a licença ambiental vencida, no mar territorial, em Recife/PE, tendo em vista que: (i) não foram encontrados pescados com o infrator; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão da atividade pesqueira, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000110/2010-80** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1023 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de ocupação e construção irregular em área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, localizada na Chácara Santa Lúcia, no Município de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) além do novo zoneamento estabelecido pelo novo Plano Diretor do Município que caracterizou a área como sendo urbana (Lei Complementar 34/2022), foi aprovada a Lei 3.659/2023, que estabeleceu o conceito de área urbana consolidada, definindo os pontos aos quais se estende ao longo da margem do Rio São Francisco (art. 2º), bem como o limite de 100 m (cem metros) marginais para APP na área urbana consolidada (art. 1º), autorizado pela Lei Federal 14.258/2020, prevendo a possibilidade de regularização das edificações preexistentes que não atendam aos limites da APP (art. 2º, § 2º); (ii) considerando que o procedimento de compensação ambiental, ao qual deverão se submeter as edificações preexistentes à promulgação da Lei 3.659/2023, depende de regulamentação pelo Município, é cabível a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o processo de regularização da Chácara Santa Lúcia, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso IV, cuja providência foi determinada pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000322/2020-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 850 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Casa Nova/BA, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP,*

é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, Dje 20/9/2016; e CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, Dje 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA N.º 1.26.005.000255/2017-17** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N.º do Voto Vencedor: 867 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA DE BRAÚNAS. MUNICÍPIO DE FLORESTA/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na manutenção/conservação da Barragem de Braúnas, localizada no Município de Floresta/PE, inserida no Plano de Segurança de Barragens, após o retorno do feito em diligências (614ª SO), tendo em vista que: (i) o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), responsável pela barragem, esclareceu que: a) o barramento se encontra estável e atende as condições de operação com segurança; b) durante o trabalho de prospecção arqueológica, não foram identificados, dentro da área de inundação do Reservatório Braúnas, vestígios ou sítios arqueológicos; (ii) a Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a Barragem Braúnas possui Plano de Ação de Emergência (PAE), apresentado pelo MIDR, em cumprimento à Resolução ANA 236/2017; (iii) em consulta ao Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) restou verificado que o referido empreendimento se encontra com as seguintes classificações: Nível de Perigo: Normal, Completude: Ótima, Categoria de Risco: Baixo; e (iv) mesmo que as medidas de conservação da barragem estejam devidamente comprovadas neste feito, foram identificadas dificuldades no que diz respeito ao acesso ao PAE e aos relatórios de inspeção de segurança regular da barragem (RISR), seja no site do SNISB ou no do empreendedor, motivo pelo qual o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar a adoção de medidas pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e pela Agência Nacional de Águas a fim de garantir, no que se refere à Barragem de Braúnas, a publicidade do Plano de Segurança de Barragem e dos Relatórios de Inspeção Regular de Barragem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN N.º 1.28.400.000039/2023-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N.º do Voto Vencedor: 903 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. PETROBRAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CONTRATAÇÃO DO PROJETO CETÁCEOS DA COSTA BRANCA. DESCUMPRIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível ocorrência do crime de desobediência, art. 330, CP, praticado pelo gestor da Petrobras S/A, por deixar de atender**

notificação do Ibama para apresentar em 10 (dez) dias comprovante da contratação do Projeto Cetáceos da Costa Branca, com a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista que, conforme o Auto de Infração Ibama E2QOT9JM, foi imposta multa de R\$ 511.000,00 (quinhentos e onze mil reais) ao infrator, sem ressalva de cumulação, o que evidencia a atipicidade do crime de desobediência, sendo delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 20180124718-4, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019).

2. Considerando o teor do Relatório de Fiscalização 02001.029536/2023-27 do Ibama, referente ao Parecer Técnico 97/2021, que destaca o reiterado descumprimento pela Petrobras dos protocolos nacionais e internacionais de reabilitação e reintrodução do peixe-boi-marinho, assumindo uma escolha de gestão, que segundo os estudos de referência, resultam na diminuição significativa de sucesso do programa de reintrodução dos cetáceos, gerando prejuízos a conservação da espécie no litoral do Rio Grande do Norte e Ceará, convém a instauração de procedimento cível, a partir de cópia destes, visando à imposição de obrigação de fazer e condenação por perdas e danos.

3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com determinação de instauração de procedimento cível, conforme acima especificado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.001725/2024-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 910 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. INGRESSO SEM AUTORIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de realizar travessia e acampamento no interior do Parque Nacional da Serra Geral, em área da unidade de conservação da natureza não sujeita à visitação, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) a conduta não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98 ou outro diploma legal incriminador, sendo a hipótese uma infração administrativa prevista no art. 90 do Decreto 6.514/2008, sem repercussão na esfera penal; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.11.000.001379/2023-31 (636ª SO) e 1.11.000.000589/2022- 21 (613ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000172/2021-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 995 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. LICENCIAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade referente à Licença de Operação 013/2018 emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Petrópolis/RS para atividade de lavra de areia, tendo em vista que: (i) a ANM afirmou que os processos minerários estão em situação regular; (ii) o Ibama informou que a competência para o licenciamento da atividade é do Município de Nova Petrópolis, especialmente por ser a vegetação atingida classificada como em estágio inicial de regeneração. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000024/2023-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 946 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BAÍA DE GUANABARA. ATERRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão de aterro supostamente em espelho d'água da Baía da Guanabara (considerada APP pela Constituição Estadual), localizada na Ilha da Conceição, tendo em vista que: (i) a atual proprietária, que ficou responsável pela remoção de solo e terraplanagem, apresentou PRAD junto ao Inea, o qual foi aprovado e vem sendo acompanhado, conforme Relatório de Vistoria Técnica/Inea de 2023; (ii) após a limpeza da área exigida pelo órgão ambiental estadual, restou constatado que, em verdade, nunca houve aterro do espelho d'água da Baía de Guanabara, mas de área próxima, de modo que não houve danos ambientais a área especialmente protegida por lei. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.017.001051/2015-70** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 911 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ESTADUAL GUANDU-MIRIM. ADMINISTRADA EM PARTE PELO DNIT. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental de várias construções situadas na Estrada Rio/São Paulo, BR 465, km 32, que abarca em parte área sob administração do DNIT, localizada nas margens da APP do rio estadual Guandu, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista a propositura da ACP 0046720- 32.2014.8.19.0001 com sentença procedente proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital/RJ, para cadastramento das famílias e desfazimento das edificações, interposta pelo Ministério Público em face da municipalidade e em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, abrangendo integralmente o tema em análise, à luz do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000066/2022-57** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1003 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CONDOMÍNIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGOA DA ENCANTADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possível irregularidade na aprovação de um projeto residencial situado no Condomínio Ferrugem Private Residence, n.º 39, parcialmente inserido em área de preservação permanente (margem da Lagoa da Encantada), na Praia da Ferrugem, em Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) inexistente edificação no referido lote, conforme relatório do Instituto do Meio Ambiente (IMA); (ii) não foi aprovada construção para essa superfície geográfica, tampouco emitido alvará, inclusive, também, para os lotes 38, 40 e 41, segundo a Municipalidade; e (iii) não há registro de obra nos lotes 39 e 40, consoante o Relatório de Fiscalização Individual elaborado pela SPU, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos no momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1021395-68.2020.4.01.3200-INQ** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/BG-1000091-59.2020.4.01.3605-IP** -***

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-APE-SUM-0803342-42.2023.4.05.8103 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 882 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ANPP RECUSADO PELO INVESTIGADO. 1. Não cabe propor um segundo Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática dos delitos previstos no art. 40 da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 0,27ha (zero vírgula vinte e sete hectares) de vegetação nativa, em área considerada de preservação permanente - APP, através de corte raso em propriedade rural, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Viçosa/CE, tendo em vista que: (i) o MPF ofertou proposta de acordo de não persecução penal, sendo que o denunciado, por advogado, informou que o acusado não teria interesse em confessar formalmente a prática do delito, previsto como uma das condições do ANPP, resultando na rejeição do acordo proposto; (ii) o artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê expressamente como um dos requisitos do ANPP que "tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal"; e (iii) não há previsão de recurso para o Órgão Superior do MP, nos casos em que o ANPP é ofertado pelo membro do MP e recusado pelo investigado (art. 28-A, § 14º, do CPP). 2. Ademais, não cabe Acordo de Não Persecução Penal no curso da mesma Ação Penal, tendo em vista que o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a instauração da persecução criminal, por meio de um acordo mediante imposição de determinadas condicionantes. 3. Voto pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Pena, nos termos do voto do(a) relator(a).* **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-INQ-0819495-49.2020.4.05.8300 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 881 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA EXTRATIVISTA. MANGUEZAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 64 da Lei 9.605/98, consistente na construção de residência destinada à ocupação temporária (veraneio) em área de mangue, no interior da RESEX Acaú-Goiana, sem autorização da autoridade competente, no Município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) a edificação irregular ocorreu em área de preservação permanente de Unidade de Conservação de Uso Sustentável (mangue), necessitando a realização de novas diligências no local e perante o órgão ambiental gestor da UC, para verificar se ainda persiste a ocupação ilegal; (ii) ainda que o Procurador oficiante considere ocorrida a prescrição quanto ao tipo do art. 64, certo é que o fato criminoso continua perpetuado no tempo, assim, verifica-se, em razão do impedimento do nascimento de nova vegetação, a configuração do delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, o qual não se encontra prescrito, por ser crime permanente, na medida em que a consumação não se dá instantaneamente, mas se protraí no tempo em virtude do bem jurídico tutelado ser violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito, motivo suficiente a garantir a continuidade da persecução penal. Precedente: 1.33.012.000007/2022-18 (610 SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização da diligência determinada, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0817276-58.2023.4.05.8300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000194/2024-90 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 892 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ATIVIDADE COM LICENÇA AMBIENTAL VENCIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão do exercício de atividade de pesca com a embarcação Dourado II, com licença vencida, situada no mar territorial pertencente ao Município de Jequiá da Praia/AL, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização não apontou danos ao meio ambiente e a atividade foi suspensa; e (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000214/2024-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 891 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão do exercício de atividade de pesca com a embarcação Davi Lucas, sem licença ou autorização do órgão competente, situada no mar territorial pertencente ao Município de Jequiá da Praia/AL, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização não apontou danos ao meio ambiente e a atividade foi suspensa; e (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000326/2024-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 937 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MATINHA DA LAGOA DO JEQUIÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em realizar atividade de pesca na zona de conservação da Resex Matinha da Lagoa do Jequiá, no Município de Jequiá da Praia/AL, em desacordo com o plano de manejo, tendo em vista que: (i) fiscalização do Ibama promovida na lagoa constatou a existência de uma rede de espera/de pesca, sem pescado; (ii) ausente dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como apreensão da rede e aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.25.000.001150/2023-19 (625ª SO) e 1.11.000.000302/2020-09 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000116/2023-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 887 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO SÃO FRANCISCO. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de crimes ambientais, a partir do Relatório FPI do Rio São Francisco, que noticia a captação de água no referido curso hídrico por 33 (trinta e três) bombas instaladas na Barragem Leste, no trecho localizado no Povoado de São José, no Município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) a fiscalização, realizada em conjunto pelo Ibama, ICMBio e IMA, não*

*individualizou as bombas que operam irregularmente, não identificou infratores e não lavrou autos de infração, de modo que não adotou quaisquer medidas administrativas acautelatórias, tais como a paralisação de atividade e interdição, além disso, não apurou danos ambientais, sendo que a lacuna não legitima a justa causa para instauração de inquérito policial, porquanto não é dado ao órgão de investigação assumir a delimitação do objeto a apurar, suprimindo a atribuição fiscalizatória, em clara violação ao caráter subsidiário do Direito Penal, e não há indícios suficientes de autoria e materialidade para a propositura de ação penal; (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento preparatório cível para apurar eventuais danos ambientais referentes à captação irregular de água no Rio São Francisco, na Barragem Leste. Precedente: 1.13.000.001095/2022-99 (623ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

#### **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº.**

**1.14.004.000070/2024-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 855 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO. IRREGULARIDADES. NULIDADES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades na concessão de permissão de lavra garimpeira à Cooperativa Mineral da Bahia (CMB), na Serra de Carnaíba, Pindobaçu/BA, com pedido de revogação e anulação da Portaria 480, de 18/12/2009, do Ministério de Minas e Energia, bem como dos requerimentos de concessão de lavra da CMB, fato noticiado pela pelo Presidente da Cooperativa Comunitária dos Garimpeiros Autônomos da Bahia (CCGA), tendo em vista que: (i) o funcionamento e a regularidade do Garimpo de Serra da Carnaíba em Pindobaçu/BA foi objeto de análise no Inquérito Civil 1.14.002.000002/2011- 07, arquivado após homologação pela 1ª CCR, restando consignado que a instrução do feito não logrou demonstrar nenhuma irregularidade na concessão de título autorizativo para lavra garimpeira pela ANM à CMB, ensejando eventual reabertura pelos mesmos fatos bis in idem; e (ii) a nova representação e as razões de recurso não apresentaram fatos novos ou provas de outros ilícitos ambientais hábeis para a instauração de nova apuração, constituindo-se, conforme manifestação do Membro oficiante, de relatos e pedidos esparsos, desconexos, com narrativas de fatos aleatórios, incompreensíveis e sem utilidade para subsidiar a adoção, ao menos neste momento, de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF, e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

#### **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº.**

**1.14.013.000016/2015-17** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 625 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da construção de um muro, feito de pneus para contenção do mar (pela Pousada Boa Sorte), na praia do Distrito de Cumuruxatiba, Município de Prado/BA, supostamente sobre falésia e próximo à área de manguezal e da foz do Rio Cumuruxatiba, bem como do descarte de material em área de praia e irregularidade na captação de água pela Pousada Boa Sorte, tendo em vista que: (i) no Ofício PAR.02519.000015/2015-58, o Ibama informou que promoveu vistoria e constatou a existência do muro feito de pneus e estacas de eucaliptos, preenchidos de concreto, para impedir o avanço do mar, o qual foi erigido na linha direta em contato com o mar, estando a área na faixa de 300 (trezentos) metros da linha preamar (considerada APP), dentro de Terreno de Marinha; (ii) no Ofício 6325/2024, a SPU informou que os pontos de coordenadas com indicação de início e fim do muro, constantes no relatório Ibama, estão localizados em área da União, cuja conceituação*

provável é Terreno de Marinha ou Área de Uso Comum (praia), e que existe na Secretaria requerimento/processo de regularização da área ocupada pela Pousada Boa Sorte, sendo que a confirmação das informações demandaria fiscalização pela secretaria; (iii) citadas informações são suficientes para manter a atribuição do MPF, pois a intervenção está em área da União. Precedentes: 1.30.014.000138/2016-31 (614ª SO) e 1.27.003.000121/2021- 65 (611ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000842/2021-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 573 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTRO DO MEIO AMBIENTE. RICARDO SALES. PROGRAMA "ADOTE 1 PARQUE". REMETIDO PELA 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar em arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto ato de improbidade administrativa do Ministro do Meio Ambiente - MMA, Ricardo Salles, quanto à adesão da empresa Carrefour ao programa "Adote 1 Parque", lançado pelo MMA e instituído via Decreto federal n.º 10.623/2021, tendo em vista que a temática de improbidade administrativa se amolda às atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, devendo o feito ser remetido para o referido órgão revisional. 2. Voto pelo não conhecimento do arquivamento, com a remessa do feito à 5ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000087/2024-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 847 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 5ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar notícia sobre a prática de atos de improbidade administrativa, cometidos pela Prefeitura Municipal de Colatina/ES, ao conceder licenciamento irregular à empresa Seravezza por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (Deduma), além de ter composta à mencionada secretaria apenas com cargos comissionados para a realização de funções técnicas de maneira indevida, tendo em vista que: (i) o suposto dano ambiental é meramente local, sendo assim, o MPF não possui atribuição para atuar no presente caso; e (ii) a ausência de lesão ou periclitadação a bens, serviços ou interesses da União, nos moldes do art. 109, IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000009/2021-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. 46) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000947/2023-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. 47) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000042/2024-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 645 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, por I.C.P., ao impedir a regeneração natural de 0,3 (zero vírgula três) hectares de vegetação nativa na APP do***

Rio Araguaia, com a edificação de imóveis (rancho de veraneio/lazer), sem autorização ambiental, em Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) os imóveis em questão, além de causarem dano contínuo em APP de rio federal, não são voltados propriamente para atividade de subsistência, mas sim para o cunho recreativo e de lazer; (ii) o lastro probatório mínimo se encontra configurado, posto que presentes indícios de autoria e materialidade, a garantirem a continuidade da investigação; e (iii) é necessário avaliar o cabimento de acordo de não persecução penal (ANPP) para o caso em comento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer acordo de não persecução penal (ANPP), caso atendidos os requisitos legais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000053/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 940 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO TAQUARAL. CORUMBÁ/MS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 2,72 (dois vírgula setenta e dois) hectares de vegetação, entre 27 de junho e 14 de agosto de 2015, sem autorização do órgão ambiental competente, no imóvel rural sítio Santa Felicidade, lote 253, de propriedade de J. A., no Projeto de Assentamento Taquaral, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, prevendo multa por descumprimento, no qual o J. A. comprometeu-se a: (a) não realizar supressão vegetal sem autorização prévia do órgão ambiental competente; (b) não interferir na regeneração natural das áreas indicadas pelo auto de infração do Ibama, especialmente com a prática de pecuária; e (c) efetuar a compensação pelo dano ambiental por meio da doação de diesel à Polícia Militar Ambiental em Corumbá/MS, no valor de R\$ 250,00; (ii) conforme o membro oficiante, a PMA encaminhou Termo de recebimento de J. A., referente a doação objeto de compensação ambiental estabelecida no TAC; e (iii) no tocante a eventual crime ambiental (art. 50-A), resta extinta a punibilidade, nos termos do o artigo 109, inciso IV, do CPB. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003560/2016-79** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 955 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM SANTA BÁRBARA. BRUMADINHO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem de contenção de sedimentos denominada Santa Bárbara, com alteamento a jusante, operada pela empresa Vallourec Tubos do Brasil Ltda., localizada no Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que: (i) consta do Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) que a referida estrutura possui Categoria de Risco (CRI) classificada como "baixa", Nível de Alerta e Emergência classificada como "Sem emergência", e Declaração de Condição de Estabilidade atestada no ano de 2023; (ii) a Agência Nacional de Mineração informou que a barragem se encontra estável e em condições de operação; e (iii) consoante certificado pelo membro oficiante, foram atendidas todas as exigências legais estabelecidas, não havendo, portanto, irregularidades a serem apuradas neste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000291/2024-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 843 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO.***

*TRANSPORTE. PRODUTO FALSIFICADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, em razão do transporte de 70 (setenta) litros de substância tóxica, nociva a saúde humana e ao meio ambiente; agrotóxico falsificado (conforme Laudo das empresas Bayer, Sygenta e FMC anexo); e em desacordo com as exigências legais estabelecidas, por K. R. P., em Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) os fatos não ocorreram em área de domínio ou sob a administração da União; (ii) não se vislumbra caracterização de transnacionalidade da conduta delitiva, ou seja, os produtos não revelavam importação irregular e/ou fabricação externa; e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88; e (iv) compete aos Estados fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos, nos termos do art. 9º da Lei 14.785/2023. Precedente: 1.22.011.000045/2024-18 (636ª SO); 1.34.004.000833/2023-00 (636ª SO); JFG/TO-INQ-1000195-60.2021.4.01.4302 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.010.000277/2019-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 770 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE RESERVATÓRIO. PCHS SENHORA DO PORTO, DORES DE GUANHÃES E FORTUNA II. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança nos reservatórios artificiais das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) de Senhora do Porto, Dores de Guanhões e Fortuna II (as primeiras localizadas no Rio Guanhões e a última no Rio Corrente Grande), mediante a observância das medidas determinadas no Voto 4707/2019 da 4ª CCR, proferido no IC 1.22.010.000227/2014-27, sob o fundamento de não serem exigíveis de pequenas centrais hidrelétricas, mas de barragens de mineração, bem como de as pendências ambientais terem sido solucionadas, tendo em vista que: (i) conforme informações da Anel e laudo de perícia técnica da SPPEA/MPF, as quatro PCHs estão inseridas na PNSB e, de acordo com a Aneel, foram enquadradas na Classe B, como tendo Categoria de Risco (CRI) baixo e Dano Potencial Associado (DPA) alto; (ii) a Aneel informou que foram apresentados os Planos de Segurança de Barragem PSB e os Relatórios de Inspeção Regular ISR, acerca dos quais promoveu recomendações em relação às três usinas, objetivando ações de melhoria, adequação e/ou reparo nas estruturas, mediante a apresentação de Cronograma e Planilha de Programação de Serviços de Segurança de Barragem e Instrumentação PSSBI (referentes às ocorrências/anomalias identificadas nos Relatórios de Inspeção, conforme NT 4, 2 e 3/2020/Aneel, respectivamente), não havendo notícia nos autos acerca do cumprimento, com manifestação conclusiva da Aneel; (iii) em razão das recomendações se correlacionarem à segurança das barragens, bem como de o nível de segurança da PCH de Senhora do Porto ser de atenção, necessária nova diligência perante a Aneel, para que se manifeste acerca do cumprimento das medidas recomendadas nas NT 4, 2 e 3/2020/Aneel, e da segurança das barragens. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação da realização de diligências acima, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.005434/2023-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 802 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DE SAINT-HILAIRE/LANGE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar construção irregular (reforma de moradia) no interior do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange***

(PNSHL), unidade de conservação federal de proteção integral, no Município de Matinhos/PR, tendo em vista que: (i) conforme informações contidas no auto de infração, a área construída se encontra na borda do PNSHL e foi antropizada com residência e benfeitorias, sendo que deveria ter sido desafetada até o ano de 2003; (ii) o ICMBio esclareceu que não houve a desapropriação da edificação em questão, mas há previsão de exclusão do imóvel da referida UC; (iii) não há registro de dano ambiental decorrente da intervenção, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003617/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 934 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA PANKARÁ.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em desmatar, a corte raso, 1,85 ha (um vírgula oitenta e cinco hectares) de vegetação nativa, sem autorização da autoridade competente, no Município de Carnaubeira da Penha/PE, na Aldeia Mingu, interior da Terra Indígena Pankará, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, no ato da fiscalização o autuado informou que efetuou o desmate para o plantio para a subsistência da família, de modo que a conduta atrai a excludente de ilicitude do art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98, notadamente porque o tamanho da área desmatada permite esta conclusão; ( i i ) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de aplicação da multa e embargo da área para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área e apreensão do equipamento utilizado, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) ainda segundo o Ibama, a área não é qualificada como de preservação permanente e está fora de reserva legal, sendo que a caatinga suprimida, por sua natureza, se regenera rapidamente em período de chuvas, conforme vem acontecendo. Precedente: 1.13.000.000293/2024-05 (636 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos para a 6ª CCR, para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000130/2022-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 763 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. IGREJA NOSSA SENHORA DAS DORES. CENTRO HISTÓRICO. CIDADE DE PORTO ALEGRE/RS. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. DANO AO ENTORNO DO BEM TOMBADO. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ao patrimônio cultural e arquitetônico, decorrente da pavimentação asfáltica da Av. Padre Tomé, via localizada na frente da Igreja Nossa Senhora das Dores, tombada em 1938, pelo Iphan, Centro Histórico da cidade de Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pelo Iphan, que apresentou Reconvenção, processo 5005862-49.2023.4.04.7100/RS, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de Porto Alegre, tendo sido proferida sentença determinando ao Município de Porto Alegre a remoção da camada de manta asfáltica aplicada no trecho da Avenida Padre Tomé, entre a Rua Siqueira Campos e a Rua Sete de Setembro, e a restauração da via por meio da aplicação de paralelepípedos, para conservação das características originais do local tombado; e (ii) a ação abarca integralmente o objeto do presente feito, conforme cópias juntadas em atenção ao Enunciado 11 da 4ª CCR, pelo que não há fundamento para continuidade da presente investigação. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento,

nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002244/2024-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 875 – **Ementa:** *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESTOQUE DE MADEIRA IRREGULAR. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, consistente em adquirir 90,4m<sup>3</sup> (noventa vírgula quatro metros cúbicos) de madeira de empresa inexistente, que não funciona no endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil e no Ibama, bem como pela desorganização de informações do estoque de madeira no SisDOF, em Pelotas/RS, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e pela declinação ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.007567/2023-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 876 – **Ementa:** *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental, consistente na supressão de vegetação ocorrida na Base Aérea no Município de Canoas/RS, área sob responsabilidade do Comando da Aeronáutica (Ministério da Defesa), tendo em vista que: (i) restou comprovada que a supressão da vegetação da área foi realizada com autorização da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Canoas/RS, por intermédio de Alvará de Manejo Florestal (AMF); (ii) a referida supressão de vegetação mostrou-se necessária, em virtude de utilidade pública do terreno, por se tratar de área de entorno da pista de pouso de aeronaves, revelando-se proporcional a medida, a fim de garantir a segurança de todos os envolvidos nas operações aéreas, tanto das aeronaves militares quanto das aeronaves civis que utilizam a pista. 2. Dispensada a comunicação do representante nas**

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002559/2017-26** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 919 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ESGOTO SEM TRATAMENTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. SISTEMA LAGUNAR DE JACAREPAGUÁ. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o lançamento de esgoto doméstico proveniente de ligações clandestinas, por parte de 18 (dezoito) imóveis residenciais localizados na Estrada do Joá, no entorno da bacia hidrográfica que compõe o Sistema Lagunar de Jacarepaguá, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública 5017248-79.2024.4.02.5101, em curso perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com pedido de tutela de urgência, visando a compelir os proprietários a realizarem as obras de ligação dos imóveis à rede de esgoto local, sob pena de multa diária pelo descumprimento, bem como determinar à empresa de saneamento Iguá Rio de Janeiro S.A. que fiscalize e ateste o funcionamento regular do sistema de esgotamento sanitário dos imóveis, conforme cópia da petição inicial anexada, comprovando que abrangem integralmente o objeto do presente procedimento, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004480/2022-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 815 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. IMATERIAL. OBRAS CINEMATOGRAFICAS. CONDECINE.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidades praticadas pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), em razão da falta de cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional Condencine, e por deixar de promover, desde 2018, o Prêmio Adicional de Renda, a ser concedido a produtores, distribuidores e exibidores, calculado sobre rendas auferidas pela obra cinematográfica de longas brasileiros de produção independente, mecanismo de fomento à indústria cinematográfica brasileira, nos termos art. 54 da MP 2.228-1/2001, com anterior não homologação no Voto 940/2023 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) quanto à Contribuição para o fomento da indústria em questão, foi efetuada a correção do sistema, permitindo a cobrança correta das NFLs, inclusive das que estavam pendentes, não havendo omissão da Ancine; (ii) o Prêmio Adicional de Renda PAR, destinado aos exibidores, foi operacionalizado até 2016, porém, a Resolução do Comitê Gestor 119/2017 determinou que o PAR fosse operacionalizado no âmbito do Fundo Setorial do Audiovisual FSA, por agente financeiro credenciado pelo Comitê Gestor do FSA, destinados às empresas exibidoras nacionais de pequeno e médio porte, e desde então os pequenos exibidores têm recebido montantes financeiros com recursos advindos do FSA; (iii) em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19 na cadeia produtiva do audiovisual, houve alteração na ação pública promovida pelo PAR em 2020, sendo criado o Programa Especial de Apoio ao Pequeno Exibidor PEAPE, cujo segmento foi impactado significativamente, pois esses não puderam exercer suas atividades e não era razoável a concessão de prêmio 'em razão de desempenho', motivo pelo qual foi feito um novo desenho de concessão financeira para esse setor; (iv) o novo modelo aos exibidores se mostrou mais efetivo em relação ao anterior, sendo lançada a 2ª edição do Programa em 2023, que destinou R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) do FSA, na modalidade de apoio financeiro não reembolsável, segundo maior valor destinado desde o início do PAR, sendo menor somente ao que foi disponibilizado na primeira edição do PEAPE, quando foram viabilizados R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e meio) para os exibidores impactados pela pandemia; (v) quanto aos distribuidores e produtores, as ações de

premiação são realizadas desde 2014, por meio de chamadas públicas do FSA, em razão do desempenho comercial e artístico, com disponibilização de valores para realização de novas produções, de modo que desde então, todos os anos de desempenho comercial das produtoras e distribuidoras foram considerados para fins de pontuação e premiação, em organização tal que não houvesse prejuízo em razão dos impactos da pandemia; (vi) a alteração no formato de alocação dos recursos aos exibidores não provocou prejuízos ou retrocesso ao direito fundamental, não sendo constatado dano ou risco de dano ao patrimônio cultural imaterial. Precedente: 1.21.000.000884/2022-31 (624ª SO). 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.001010/2021-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 672 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA.* 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se a Mineradora Morro Azul de São Fidélis Ltda deu saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos automóveis, bem como da legislação de trânsito em vigor, no Estado do Rio de Janeiro, a partir do desmembramento do ICP 1.30.002.000016/2020-60, tendo em vista a inexistência de irregularidades atinentes à temática desta Câmara Temática, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da 1ª CCR. Precedente: ICP 1.30.002.000016/2020-60 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa do feito à 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000175/2023-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 909 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO DE ÁREAS DE PRAIA. ÓLEO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 54 da Lei 9.605/98, em razão do lançamento de substâncias poluentes na praia de Itaúna, Saquarema/RJ, e outras praias da Região dos Lagos, em novembro/2022, tendo em vista que: (i) não houve identificação da autoria delitiva e não há medidas idôneas cabíveis a se chegar a alguma conclusão; (ii) o Ibama e o Inea informaram que, após vistoria promovida na época, foi constatado o aparecimento de fragmentos de óleo nas praias da Região dos Lagos, inclusive Itaúna, e que as análises feitas pela Petrobras indicaram se tratar de óleo cru de origem internacional, similar às ocorrências do Nordeste no terceiro trimestre de 2022, e derivado pesado de petróleo de origem internacional, contudo, não foi possível detectar a origem do vazamento, fatores que foram confirmados pela UFBA; (iii) o PA 1.26.000.002875/2022-06 na PR-PE, que objetiva acompanhar os esforços de órgãos públicos competentes para o enfrentamento da disseminação de óleo encontrado nas praias do litoral pernambucano, em agosto de 2022, não logrou identificar os responsáveis, que pudesse contribuir com as presentes investigações; (iv) a Prefeitura de Saquarema efetuou a limpeza na praia onde identificou a existência de óleo; (v) o Ibama informou que o incidente causou impacto ambiental pontual e sem extensão temporal, não havendo notícia de alterações dos índices de qualidade ambiental, a ponto de causarem danos à saúde humana, não havendo evidências diretas para se exigir medidas de reparação de danos ambientais. Precedente: JF/PE-0816777-11.2022.4.05.8300- INQ (637ª SO). 2. Dispensada a

comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000515/2010-66** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 703 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. ÁREA DE ENTORNO DE BEM TOMBADO. COLÉGIO PEDRO II. ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. OCUPAÇÃO POR INVASORES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ao patrimônio histórico nacional, referente ao imóvel situado em área de entorno de bem tombado, pertencente ao Colégio Pedro II (órgão de administração indireta da União, com personalidade jurídica de natureza autárquica), diante de seu estado precário de conservação e eventual ocupação por invasores, com a construção de acréscimo não autorizado, Rua Leandro Martins, n.º 60, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) no curso do procedimento verificou-se que o Colégio Pedro II tinha o objetivo de devolver o imóvel ao acervo da Secretaria do Patrimônio da União, contudo, a solicitação não foi aceita pela SPU em razão de o imóvel ter sido ocupado por terceiros; (ii) o Colégio Pedro II ajuizou a ação de reintegração de posse do imóvel cumulada com pedido de indenização pelos eventuais danos causados, e os pedidos foram julgados procedentes pela 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, consoante cópias da petição inicial e de sentença judicial anexadas, em atenção ao Enunciado 11 da 4ª CCR; e (iii) conforme se verifica da petição inicial, da sentença judicial e manifestação do Colégio Pedro II no feito, a autarquia aguarda a efetivação da reintegração de posse para iniciar os trabalhos de restauração do bem em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000285/2023-51** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 858 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO/MICO-LEÃO- DOURADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE CURSO D'ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão da construção de uma área de lazer (com churrasqueira, banheiro e sauna) e uma barragem em Área de Preservação Permanente de curso d'água e no interior da APA da Bacia do Rio São João/Mico-leão-dourado, localizada em Gaviões, no Município de Silva Jardim/RJ, além de modificação na área de acesso, sem autorização e licenciamento dos órgãos competentes, tendo em vista que: (i) a responsável promoveu o desfazimento de todas as intervenções e o descarte regular dos entulhos, tendo apresentado e executado PRAD, ocasionando a recuperação ambiental da área degradada, além disso, efetuou o pagamento da multa e firmou Termo de Compromisso com o ICMBio, com vistas a conservar a APP; (ii) o objeto deste procedimento foi esgotado pelo cumprimento de todas as medidas de recuperação ambiental. Precedente: 1.35.000.000577/2022-64 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.000802/2023-92** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 933 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ENTORNO DE BEM TOMBADO. INSTALAÇÃO DE RODOVIÁRIA MUNICIPAL PROVISÓRIA. PORTO VELHO/RO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de que a***

*Prefeitura de Porto Velho instalou a rodoviária municipal provisória no bairro Cai n'Água sem prévio processo autorizativo do Iphan, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) em razão dos fatos, o Iphan lavrou auto de infração, seguindo o processo para apuração das sanções administrativas pelas possíveis condutas lesivas ocasionadas; (ii) após apresentação de documentação e justificativas pela Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos, o processo foi encaminhado à autoridade julgadora, que concluiu pela extinção do auto de infração, pois as documentações e justificativas atendiam aos requisitos da portaria 420/2010; e (iii) segundo o Iphan, não houve alterações significativas de volumetria, ritmo e ambiência sobre o bem tombado que se encontra nas proximidades, sendo que, do ponto de vista do patrimônio cultural, não foi constatado dano ao patrimônio, até mesmo pelo fato de que o objeto em questão está na zona de entorno do bem tombado e não dentro do perímetro de tombamento. 2. Registrou o membro oficiante que, quanto à ausência de policiamento da região, reportada na representação, o tema foi analisado pelo 1º Ofício da PR/RO, que declinou da atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Rondônia. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001974/2023-83 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 845 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, por V.L.S., consistente na destruição de 54,66 ha (cinquenta e quatro vírgula sessenta e seis hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, em propriedade rural localizada no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, ainda que apresentado mapa da área com utilização do Sistema Georadar, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno do procedimento para o membro oficiante realizar diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama e pela Polícia Federal (Inteligeo da PF), de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente à União, a exemplo de unidades de conservação federais, APPs de rios federais e terras quilombolas, em observância ao Enunciado 49 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.32.000.000146/2024-71 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000144/2024-**

**82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 566 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO ILEGAL DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, por W.P.N., em razão da destruição de 204,04 ha (duzentos e quatro vírgula zero quatro hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área localizada na Fazenda Vitória, no Município de Amajari/RR, tendo em vista que, ainda que apresentado mapa da área com utilização do Sistema Georadar, é necessário o retorno do feito para a realização de diligências perante o ICMBio, SPU e o Ibama, visando obter informações de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem, não pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e terras indígenas, em observância ao Enunciado 49 da 4ª CCR. Precedentes: NF Criminal 1.23.005.000053/2023-25 (627ª SO); NF*

*Criminal 1.23.005.000370/2022-61 (614ª SO) e NF Criminal 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO).*

2. No âmbito cível, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege, motivo pelo qual é necessária a instauração de notícia de fato cível para consecução de tal objetivo. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.001277/2023-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 701 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 28,01 ha (vinte e oito vírgula um hectares) de vegetação nativa do Bioma Amazônico, sem licenciamento ambiental, para dar lugar a plantio de banana, milho e macaxeira, em área localizada na Vicinal Água Viva, km 36, em Caroebe/RR, tendo em vista que, ainda que apresentado mapa da área com utilização da Plataforma Brasil Mais e conste contrato de cessão do imóvel nos autos, é necessário o retorno do feito para a realização de diligências perante o ICMBio, SPU e o Ibama, visando obter informações de que se trata, efetivamente, de área particular, não oriunda de grilagem, não pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de Rios federais e Terras Indígenas, em observância ao Enunciado 49 da 4ª CCR. Precedentes: NF Criminal 1.23.005.000053/2023-25 (627ª SO); NF Criminal 1.23.005.000370/2022-61 (614ª SO) e NF Criminal 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001453/2016-22** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000288/2016-71** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 782 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DA USINA HIDRELÉTRICA (UHE) FOZ DO CHAPECÓ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação e edificação de imóvel em área de preservação permanente, por E. C., às margens da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, no município de Chapecó/SC, tendo em vista que a responsável pela UHE, Foz do Chapecó S/A, que possui o domínio e administração sob a área invadida, informou o ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse c/c cominação de pena por novo esbulho (Autos n.º 03089786820158240018) em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó/SC, que estão conclusos para julgamento, não se vislumbrando medidas adicionais a serem adotadas no presente feito, sem evidências de omissão da responsável pela área de preservação permanente da UHE. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-****

**SC Nº. 1.33.003.000048/2024-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 631 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ATIVIDADE CARBONÍFERA. 1. Não cabe o arquivamento do requerimento de instauração de procedimento investigatório (feito pelo representante e contendo laudo técnico), objetivando apurar suposta exploração e queima de carvão mineral, por empresas mineradoras, com impactos ambientais ao Rio Mãe Luzia, localizado na região Sul de Santa Catarina, que recebe os rejeitos da atividade carbonífera, em razão do indeferimento da instauração de notícia de fato, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução 174 do MPF, tendo em vista que: (i) o representante afirmou permanecer a poluição em áreas que teriam sido recuperadas no curso da execução de sentença da ACP do Carvão, localizadas no denominado Ponto 3 (três) da laudo apresentado, notadamente abrangidas pelos trechos entre os Municípios de Treviso e Siderópolis, e das Minas Marion e Campo Morosini, tornando necessário verificar se foram realizadas, pelos órgão competentes, no curso da execução de sentença e mais recentemente (com ou sem proposição pelo Grupo Técnico de Assessoramento), as medições das águas do rio nos citados trechos, bem como apurar as conclusões dos laudos técnicos e as medidas/ações efetivamente adotadas pelos agentes poluidores das atividades carboníferas; (ii) é necessária a manifestação do órgão ambiental e do órgão gestor do Rio Luzia. Precedente: 1.33.003.000497/2020-91 (611ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000051/2022-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 926 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA. ÁREA IMPACTADA POR ATIVIDADE MINERÁRIA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a solicitação de manifestação do MPF acerca da possibilidade de a empresa Carbonífera Catarinense Ltda realizar pesquisa para potencial novo acesso de ventilação e saída de emergência para a Mina 3G/PII, a partir da antiga Mina 3F, conforme exigência da ANM, situada na área órfã junto à ACP do Carvão em Lauro Muller/SC, tendo em vista que: (i) a empresa informou que não possui mais interesse em fazer a mencionada pesquisa e, caso o projeto seja retomado, os itens solicitados no Parecer Técnico 847/2023-ANPMA/CNP serão encaminhados previamente para análise do MPF; e (ii) além disso, a Mina 3G é acompanhada judicialmente, o qual versa sobre prestação de garantias por parte da carbonífera e para assegurar a reparação de possíveis danos ambientais, por meio do Cumprimento de Sentença 5003717- 96.2023.4.04.7204, não havendo justa causa para o seguimento desse apuratório, no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000393/2021-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 829 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EDIFICAÇÃO. ÁREA IMPACTADA POR ATIVIDADE MINERÁRIA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para analisar solicitação de manifestação do MPF acerca da possibilidade de edificação em terreno situado em área de recuperação ambiental degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) se trata de área de urbanização consolidada, com área cercada por edificações e via pavimentada, não havendo impedimento para autorizar a intervenção pretendida, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal em vigor; (ii) a ocupação urbana, no local, é intensa, com vias asfaltadas, rede de água e energia elétrica; e (iii) o fato da***

área estar densamente povoada não afasta a responsabilidade direta e indireta das empresas condenadas nos autos da ACP do Carvão pela recuperação ambiental, nem da obrigação do interessado/manifestante de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que possam surgir a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação, o que deve constar nas licenças municipais e ambientais. 2. O imóvel objeto da manifestação foi incluído em planilha de controle pelo MPF, com descrição das áreas com intervenção autorizada na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número deste procedimento. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000419/2020-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 960 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE ACESSO À PRAIA. ESCAVAÇÃO DE SOLO. INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de obra de escavação de solo para assentamento de tubulação de drenagem pluvial, entre a Rua Maria Madalena Borges e a Avenida Beira Mar, em área de acesso à orla da praia do Município de Balneário Gaivota/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC) realizou vistoria e constatou que a tubulação que adentrava em APP (restinga) foi retirada, bem como verificou o crescimento vegetacional natural tanto nas bordas quanto no próprio canal de drenagem construído, recomendando, por fim, o cercamento do local, vedando o acesso à praia em tal ponto; e (ii) no bojo da ACP n.º 5001876- 03.2022.4.04.7204 (cópia anexada neste feito), ajuizada pelo MPF em face do Município de Balneário Gaivota/SC com o objetivo de interdição de acessos clandestinos não autorizados junto à orla, a Assessoria Pericial do MPF indicou que os acessos abertos, incluindo o acesso objeto desta apuração, não devem ser fechados posto que, em sua maioria, são utilizados por comunidades locais e não causam impactos ambientais nas dunas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000314/2013-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 883 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de construções irregulares em terreno de marinha, na Ilha Redonda, na Baía da Babitonga, Município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) o Ibama realizou vistoria e informou que a maioria das edificações encontra-se fora de APP, sendo que as edificações em APP são edificações simples, mantidas por família de moradores locais para a pequena produção de agricultura e pesca de subsistência; (ii) as edificações em APP não tem nenhum tipo de exploração, bem como, não foi identificada degradação às estruturas instaladas em APP; (iii) as intervenções são de baixíssimo impacto; (iv) diante do baixo impacto, o Ibama considerou ser desnecessária a demolição das construções e a recuperação da área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000012/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 917 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE***

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DAS ARAUCÁRIAS. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis omissões na gestão do Parque Nacional das Araucárias, localizado em Ponte Serrada/SC e Passos Maia/SC, tendo em vista que: (i) citado parque possui Plano de Manejo [1] e bem como porque há demanda requerendo a sua regularização fundiária, autuada sob o nº. 5002561-59.2017.4.04.7211; e (ii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento a fim de monitorar a situação ora em análise, assim como a Esec da Mata Preta, pois ambas as UCs estão sujeitas à administração do mesmo Núcleo de Gestão Integrada do ICMBio e contam com demandas semelhantes a serem acompanhadas, notadamente a escassez de servidores e a destinação dos equipamentos avariados, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000423/2021-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 769 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AERÓDROMO TERRA BRANCA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SOBREPOSIÇÃO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM RESERVATÓRIO ARTIFICIAL TAIACUPEBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível sobreposição do Aeródromo Terra Branca, situado no Município de Mogi das Cruzes, em Área de Preservação Permanente (APP), margem do Reservatório Artificial Taiacupeba, e a falta de estudo de impacto ambiental para a construção do empreendimento, em reabertura das investigações em virtude da apresentação de novos elementos fornecidos pelo cidadão Paulo Ernani Bérغامo dos Santos, tendo em vista que: ( i ) conforme apurado pelo Membro oficiante, a construção do empreendimento segue observando os requisitos legais exigidos pela legislação ambiental e o órgão fiscalizador tem permanecido atento ao desenvolvimento dos projetos e procedimentos que antecedem as obras, com a expedição de dezenas de exigências para concessões das licenças necessárias; (ii) a partir da representação, o órgão ambiental estadual (Cetesb) notificou o empreendedor para readequar o projeto apresentado, de modo a evitar a sobreposição do aeródromo com a APP do reservatório Taiacupeba, o empreendedor revisou o projeto, a Cetesb vistoriou o local e não constatou danos à APP; e (iii) o empreendimento apresenta atualmente a Licença Ambiental Prévia, que consiste na aprovação da localização e concepção do empreendimento, atestando sua viabilidade ambiental, improcedendo as afirmações de que a construção ocorre à revelia das autoridades e da necessária avaliação ambiental, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000512/2018-31** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 811 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. TERMINAL DE EXPORTAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano decorrente da emissão de materiais particulados na atmosfera, pelo Terminal de Exportação do Guarujá - TEG, causando uma "garoa fina" de partículas poluidoras, as quais atingiram diretamente o bairro Sítio Conceiçãozinha, causando prejuízo à comunidade, tendo em vista que: (i) o Terminal investiu em diversas ações mitigatórias nos últimos quatro anos de operação; (ii) foi firmado TAC com a empresa, sendo que o referido TAC foi integralmente cumprido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000583/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 808 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar informações sobre a colocação de redes de emalhar fixas para pesca, na praia próxima ao Condomínio Maikai, em Barra dos Coqueiros/SE, gerando riscos a tartarugas e banhistas, tendo em vista que: (i) o Ibama informou a realização de ações de fiscalização na região mencionada, em 14 de dezembro de 2023, com sobrevoo de drone, e em data anterior, durante o monitoramento de praias da região, após denúncias de manchas de óleo, não sendo observadas a presença de redes armadas em ambas ocasiões; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Sema) propôs a realização de fiscalização semanal na região, bem como a implementação de trabalho educativo com a Associação de Pescadores da Barra de Coqueiros, para orientar os pescadores sobre o uso das redes de emalhar; e (iii) conforme o membro oficiante, nas ações fiscalizatórias realizadas recentemente na área em questão, não houve a constatação de ilícito ambiental conforme indicado na denúncia inaugural do procedimento, de modo que não há necessidade de continuidade do apuratório, uma vez que a área vem sendo objeto de fiscalização por parte do Ibama e da Sema. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

78) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/ACV/PE-0800300-43.2023.4.05.8310-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 979 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMA. AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA. INTERIOR DE UC. PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 40 e/ou art. 50-A da Lei 9.605/98, pela supressão de 0,6h (zero vírgula seis hectares), mediante queima de vegetação nativa secundária, em estado de regeneração, no interior do Parque Nacional do Catimbau, localizada no município de Buíque/PE, tendo em vista: (i) a conduta ter sido praticada para a subsistência do autuado e de sua família, para a atividade de agricultura familiar de pequeno porte, a teor do disposto no art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98; (ii) se tratar de pessoa simples e de baixa renda, bem como a área afetada é inferior a 5 (cinco) hectares e possuir alto potencial de regeneração, não tendo a lesão ao meio ambiente prejudicado a manutenção do equilíbrio ecológico; e (iii) a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

79) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-1002524-91.2023.4.01.3100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. 80) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/CRU/PE-0801141-33.2021.4.05.8302-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. 81) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-INQ-5006074-67.2023.4.04.7101** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 982 –

*Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. PETRECHO PROIBIDO. REDE DE EMALHE. ÁREA DE EXCLUSÃO DAS 4 MILHAS NÁUTICAS. COSTA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS (ART. 28-A DO CPP). 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de Ação Penal 5006074-67.2023.4.04.7101/RS, em trâmite na 1ª Vara Federal do Rio Grande/RS, em que o réu P. R. D. J. foi denunciado pela prática do delito do art. 34, caput, da Lei 9605/98, e L. F. dos. S. S. foi denunciado pela prática do delito do art. 34, caput, e art. 68, ambos da Lei 9605/98, ambos na qualidade, respectivamente, de mestre e proprietário da embarcação Monoel Lessa III, teriam pescado em local proibido para embarcações de emalhe com mais de 20 AB, no interior da área de exclusão das 4 MN (quatro milhas náuticas) da Costa do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista q u e : (i) considerando as circunstâncias do caso revelam habitualidade criminal, pois a conduta foi praticada no exercício de atividade profissional; e (ii) conforme aponta o membro oficiante, os fatos apresentam expressivo grau de censurabilidade e lesividade ao meio ambiente, porquanto "... os impactos da pesca ilegal na modalidade de emalhe de fundo em águas rasas da costa gaúcha, agravados pela operação realizada integralmente em área proibida, cm esforço de pesca sobre estoques de pescados altamente sobreexplotados, em situação de declínio, em fase delicada do ciclo de reprodução...", o que revela insuficiência na aplicação do acordo para a repressão e prevenção do delito. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/2019. Em seu item 1.2 dispõe que: "o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal" No caso dos autos, o Membro atuante considerou insuficiente a sua aplicação para a prevenção repressão dos delitos ambientais. 3. Voto pelo não oferecimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000035/2024-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 825 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão de desmatamento irregular de vegetação nativa (Bioma Amazônico), em Tarauacá/AC, tendo em vista que: (i) o Ibama realizou vistoria e informou que não constatou dano ambiental, (ii) o relatório que justificou a instauração do presente procedimento é genérico em relação ao desmatamento, não havendo indicação do local ou do provável autor do ilícito ambiental; e (iii) não restou demonstrada qualquer materialidade de possível delito, não havendo, assim, elementos concretos que possam embasar uma atuação judicial ou extrajudicial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000660/2023-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 879 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTINAÇÃO DE MADEIRA. INFORMAÇÃO IRREGULAR NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 330 do Código Penal, consistente no descumprimento do Termo de Suspensão n.º G4NKDTHW vinculado ao Termo de Notificação AIH0C9TJ, relativo a informações irregulares no sistema oficial de controle (SisDOF), no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio***

eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48, 49 e 67 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000230/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 939 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar perturbação do sossego alheio (inclusive de pessoa idosa vizinha), mediante poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial Galeto São Luiz, onde funciona o Boteco 2023 no período noturno, localizado na Praça Nossa senhora das Graças, 52, no Município de Pilar/AL, tendo em vista que o estabelecimento comercial em questão se localiza na zona urbana e em região central do município, e não há elementos de informação indicando que a área seja de domínio da União ou fiscalizada por órgão federal, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF. Precedente: 1.22.004.000017/2023-17 (624ª SO). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).* **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000328/2024-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 958 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DO JEQUIÁ. PESCA ILEGAL. REDE DE PESCA COM DIÂMETRO PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, em razão da identificação de rede de pesca com diâmetro proibido, na Lagoa do Jequiá, dentro dos limites da Reserva Extrativista Marinha do Jequiá, em Jequiá da Praia/AL, tendo em vista que: (i) o proprietário da rede de pesca não foi localizado; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas*

administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a destruição da rede de pesca apreendida, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000348/2024-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 836 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades na perfuração de poços artesianos para abastecimento de duas represas que servem para alimentar pivôs de irrigação de lavouras, com eventual prejuízo às comunidades vizinhas, na fazenda de J. B. S., localidade conhecida como Mutum, no município de Estrela do Sul/MG, tendo em vista que os poços artesianos em destaque não estão em área de domínio ou interesse federal, tampouco se evidencia danos a bem hídrico de dominialidade da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses diretos da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. Precedente: 1.14.012.000102/2020-05 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).* **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000181/2021-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 859 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CASARÃO DA INTENDÊNCIA. DIAMANTINA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de conservação do Casarão da Intendência, relevante casarão histórico com traços coloniais, localizado no município de Diamantina/MG, tendo em vista que: (i) o município de Diamantina informou a celebração de Termo de Compromisso - PAC das Cidades Históricas n.º 159.1 - com a União, por Intermédio do Iphan, cujo objeto é a obra de restauração da Antiga Casa da Intendência de Diamantina (Casarão da Intendência), com vigência a partir da data de assinatura e publicação (31/10/2023); e (ii) foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento destinado a 'Acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso PAC-Cidades Históricas n.º 159.1, firmado entre IPHAN e Município de Diamantina/MG em 31/10/2023, com valor total de R\$ 3.584.717,56, tendo por escopo, em síntese, a restauração integral da Antiga Casa da Intendência de Diamantina no prazo de 540 dias, que se encontra localizada no Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Diamantina/MG' (Portaria n.º 40, de 14/03/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.020381/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 868 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Não cabe a declinação de atribuições, ao menos no momento, em notícia de fato criminal instaurada para apurar irregularidade consistente no descumprido de embargo de atividade referente à comercialização de produtos agrotóxicos, bem como exposição à venda, em sua plataforma digital, conforme Termo de Embargo 724971-F, de 27/07/2018, tendo em vista que: (i) conquanto o controle e a fiscalização do uso e comércio de agrotóxicos seja atribuição dos Estados e do*

*Distrito Federal, nos termos do art. 10 da Lei 7.802/89, a irregularidade em questão se refere ao descumprimento de embargo lavrado pelo Ibama, autarquia federal, apto a tornar qualificado o interesse federal, no caso concreto, porquanto capaz de legitimar a propositura de ação civil pública, objetivando a suspensão/cancelamento da atividade supostamente não autorizada pelo Mapa; e (ii) necessário que a seja feita a juntada do AIA e TE 724971-F, de 27/07/2018, com o Relatório de Fiscalização, bem como informações do Ibama acerca das medidas aplicadas/recomendadas e eventualmente concretizadas pela autuada, para análise de cabimento da declinação.*

*2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno à origem para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.*

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000348/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 899 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA PESCA. EMBARCAÇÃO IRREGULAR.*

*1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de pesca irregular, crime do art. 34, da Lei 9.605/98, ante o flagrante em 03/11/2023, no mar territorial do Município de Sirinhaém/PE, da embarcação denominada São Jorge II desprovida de documentação pertinente (licenciamento ambiental para pesca, documentação da embarcação e do condutor), tendo em vista que: (i) não houve flagrante do ato de pesca, mediante a inserção dos petrechos de pesca em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do ambiental; e (ii) não há registro no feito de danos efetivos à fauna e flora ou à unidade de conservação, nem há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.30.001.002358/2023-77 (626ª Sessão Revisão-ordinária, de 28/06/2023).*

*2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.*

*3. Voto pela homologação do arquivamento.*

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.0003261/2022-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 886 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. OBRA DE RESTAURAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NO SÍTIO HISTÓRICO DE OLINDA/PE.*

*1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção irregular em imóvel, sem autorização do órgão competente, situado no Setor Residencial Rigoroso (SRR) da ZEPC 1, polígono de tombamento e entorno do Sítio Histórico de Olinda, especificamente na Rua do Amparo 183, no Município de Olinda/PE, tendo em vista que: (i) a proprietária apresentou documentos ao Iphan, consistentes na comprovação de propriedade do imóvel e Projeto Arquitetônico com proposta de intervenção; (ii) após a elaboração de parecer técnico, o Iphan aprovou a proposta de intervenção e autorizou a realização da obra no imóvel; e (iii) restou apurado que as medidas necessárias à conservação do patrimônio histórico estão sendo adotadas pelos órgãos competentes.*

*2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.*

*3. Voto pela homologação do arquivamento.*

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.000.000721/2021-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 981 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIAS. PLATAFORMAS FORA DE OPERAÇÃO. PETROBRAS 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade por fazer funcionar atividades de petróleo, em contrariedade ao art. 7º da Resolução Conama 306/2002, ao deixar de apresentar relatório de auditoria ambiental de Plano de Ação das Plataformas PAG- 2, PAG-3, PPE-3, PARB-3 e POUB-2, nos estados do Rio Grande do Norte e Ceará (PT 353/2020/Ibama), em razão de a Petrobras ter entendido que não havia necessidade de realização de auditorias ambientais em instalações fora de operação, tendo em vista que: (i) conquanto a empresa tenha informado que foram realizadas as auditorias das plataformas fora de operação, as quais foram excluídas somente da etapa de inspeções técnicas, o que cumpriria a Resolução Conama 306/2020, o Ibama reiterou, no Relatório de Análise Instrutória (PASA) 14738776/2023, a ocorrência de infração constatada na IT 353/2020, sem prestar informação acerca de posterior regularização pelo cumprimento (ou não) da exigência, mediante a realização de auditoria nas plataformas fora de operação, nem se, caso realizadas, foi considerado regular a ausência de inspeção técnica (etapa da auditoria); (ii) é necessária nova diligência junto à autarquia federal para que esclareça se houve a regularização da medida, atualizando, na oportunidade, as informações acerca do julgamento definitivo do processo administrativo e pagamento da multa, no valor de R\$ 3.105.500,00 (três milhões, cento e cinco mil e quinhentos reais). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000081/2024-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 907 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DEPÓSITO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o armazenamento de um litro do agrotóxico Soberan (Tembotriana), vencido desde setembro de 2018, contrariando as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relativas a tal tipo de produto, uma vez que deveria ter sido enviado para destinação final até o mês de março de 2019, em desfavor da empresa Potiguar Fruit Importação e Exportação Ltda, em Afonso Bezerra/RN, tendo em vista que: (i) os fatos não ocorrerem em área de domínio ou sob a administração da União, mas em propriedade particular; (ii) o controle e a fiscalização quanto ao uso e comércio de agrotóxicos são de atribuição dos Estados e do DF, conforme art. 10 da Lei 7.802/89, cabendo aos seus órgãos fiscalizar a devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos vazias, bem como seu armazenamento, transporte, reciclagem e inutilização, nos moldes do art. 71, II, alíneas "c" e "f" do Decreto 4.074/2002; e (iii) não há elementos suficientes para demonstrar a presença de transnacionalidade nas condutas, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, à luz do artigo 109, IV, da CF/88 e da Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: NF 1.29.007.000284/2019-19 (562ª SO) e NF 1.29.009.000102/2019-90 (546ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.400.000045/2023-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 863 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PROTOCOLO DE MANEJO DE AVES NAS EMBARCAÇÕES DE ATIVIDADE SÍSMICA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de deixar de atender a condicionante 2.10 da Licença de Pesquisa Sísmica LPS***

107/2016, referente a uma Pesquisa Sísmica Marítima 3D, na Bacia Sedimentar de Potiguar no Programa Potiguar, consistente em deixar de apresentar, no prazo regulamentar, proposta de Protocolo de Manejo de Aves nas Embarcações da Atividade Sísmica, conforme NT do Ibama 89/2015, para posterior implantação, tendo em vista que: (i) em 13.1.2016 foi concedida a LPS 106/2016, com validade de um ano, para a atividade de Pesquisa Sísmica Marítima 3D em questão, porém, como esta foi emitida com a numeração errada, em 18.3.2016 foi expedida nova licença pelo Ibama, a LPS 107/2016, tendo a empresa protocolado a correspondência PGS 042/16, com encaminhamento do Protocolo de Manejo de Aves nas Embarcações da Atividade Sísmica PMAVE, somente em 25.2.2016, com o descumprimento do prazo de 15 dias estabelecido na condicionante (considerando que a LPS 106/2016 foi emitida em 13.1.2016), além disso, o protocolo foi encaminhado após o término da atividade, impossibilitando a avaliação e solicitação de adequações pela autarquia, e resultando no exercício da atividade sem Autorização de coleta, captura e transporte de material biológico ABIO, razão pela qual foi lavrado auto de infração com aplicação de multa no valor de R\$ 2.510.500,00 (dois milhões, quinhentos e dez mil e quinhentos reais); (ii) a conduta se subsume aos tipos penais dos artigos 68 e/ou 69 da Lei 9.605/98, estando caracterizada a materialidade delitiva, contudo, deve ser melhor identificada a responsabilidade para fins penais (autoria), para posterior propositura da ação penal, com análise da possibilidade de propositura de transação/suspensão ou ANPP que inclua o pagamento de compensação ambiental e da multa citada. Precedente: JF/CHP/SC-RPCR-5001010-30.2024.4.04.7202 (636ª SO). 2. Voto pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos para as diligências acima, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001212/2024-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 913 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PICHACÃO. PRÉDIO PÚBLICO. SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL/RS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 65 da Lei 9.605/98 e do art. 163, III, do CPB, em razão de pichação no depósito da Superintendência da Polícia Federal, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) em que pesem os esforços por parte da equipe de papiloscopia da Polícia Federal, em sede de verificação preliminar de informações, a notícia-crime restou arquivada por inexistência de linha investigatória potencialmente idônea à identificação da autoria; (ii) não há justa causa para a instauração de IPL ou ação penal. Precedentes: 1.11.000.001102/2023-16 e JF/PE-0816777- 11.2022.4.05.8300-INQ (ambas da 637ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000022/2021-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 766 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM. EVENTO ESPORTIVO. PRÁTICA DE TRILHA OFF ROAD. DANOS À FAUNA, FLORA E AO SOLO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a promoção de evento esportivo, trilha off road, no período de março a maio de 2021, a percorrer o interior das unidades de conservação federais de proteção integral, Parque Nacional da Lagoa do Peixe e Estação Ecológica do Taim, no Estado do Rio Grande do Sul, com risco de destruição da flora e fauna nativas e danos ao solo, tendo em vista que: (i) foi expedida, ad cautelam, a Recomendação 01/2021/GABI/PRM/RG/RS, para que os organizadores se abstivessem de promover as Expedições

*Of Road e divulgassem imediatamente o cancelamento dos eventos nas redes sociais; (ii) foi requisitada a adoção de providências fiscalizatórias pelas Prefeituras dos Municípios envolvidos, pelo Ibama e órgão ambiental estadual e pelas gerências do ICMBio nas unidades de conservação; (iii) no dia 29/11/2022, foi constatado por meio de pesquisa realizada na página eletrônica do empreendedor, endereço eletrônico <https://triptur.com.br/programacao/>, que os eventos não estavam mais com os links ativos na página mencionada; e (iv) restando aparentemente atendida a Recomendação do MPF por seus destinatários, ante a ausência de notícia da realização das trilhas, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001520/2012-87** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000083/2020-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 818 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DISPENSA DE CHEFES DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DOS NÚCLEOS DE GESTÃO INTEGRADA. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO (ICMBIO).* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, para apurar eventual ofensa ao Princípio da Eficiência na dispensa de diversos chefes de unidades de conservação do país, pelo Instituto Chico Mendes De Conservação (ICMBio), especificamente quanto à APA Petrópolis, considerando a criação do Núcleo de Gestão Integrada (NGI), que passaria a abranger a gestão de 05 (cinco) unidades de conservação, das quais três pertencentes à área de atribuição da PRM Petrópolis (Parnaso, APA Petrópolis e REBio Tinguá), sobretudo após o cumprimento de diligências determinadas na 627ª SRO, no sentido de oficiar o Presidente a se manifestar, tendo em vista que, conforme informado pelo ICMBio: (i) dos 40 núcleos de gestão integrada criados sob a gestão anterior, a maioria consta do conjunto de propostas do programa de nucleação e integração gerencial de 2016 e, ainda que tenham ocorrido fragilidades funcionais pela redistribuição de servidores, o órgão tem agido de forma gradativa na revisão e desconstituição de NGIs poucos funcionais, com reorganização de estratégia integrada sob a perspectiva de ecossistema; (ii) está em andamento o aperfeiçoamento da Política de Integração e Nucleação Gerência (COINGe), com escopo de aumentar e fortificar a representação das instâncias técnicas e assessorias especializadas em sua composição; e (iii) quanto ao NGI Serra Fluminense, que possui gestão recente, resultante do antigo NGI Teresópolis: a) possui uma conformação territorial ajustada à operação dos processos gerenciais das UCs, não sendo considerado mal formulado, bem como não há indícios de retrocesso ambiental; e b) a efetividade do processo de nucleação gerência dos NGIs será finalizada a partir das análises produzidas no GT NGI, que apontará melhorias para fins de aprimoramento e eventualmente poderá propor análises técnicas para fins de alterações nos NGIs. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.001773/2023-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 861 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. PREFEITURA DE PORTO VELHO/RO. ÁREA DA UNIÃO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta ocorrência de invasão em área da União (Base Aérea de Porto Velho/Comando da Aeronáutica) e extração irregular de cascalho (art. 55 da Lei*

9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91), pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, para utilização em obras que vão interligar o Espaço Alternativo à Avenida Rio Madeira, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Porto Velho informou que o DER-RO celebrou com a Secretaria de Obras do Município de Porto Velho (Semob) um Termo de Doação de cascalho laterítico retirado da cascalheira na Av. Governador Jorge Teixeira, Bairro Nova Esperança, licenciado no processo administrativo n.º 16.01935.00/2021; (ii) consoante o parecer n.º 1491/2023 NAT/CAOP/MP-RO, a extração de cascalho está licenciada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho - LAO 13 SOL/DLA, válida até 25/01/2027, e a aérea está com processo cadastrado ativo na ANM (Processo 886015/2020); (iv) salienta que o DER-RO detém o licenciamento para a extração, e, devido a cooperação celebrada entre os órgãos, o cascalho está sendo doado a Semob; (v) aduz que não foi constatado desmatamento ilegal e a área não é próxima a áreas de preservação permanente, concluindo por sua regularidade; (vi) o Comando da Base Aérea apresentou documentos nos quais constam que a Procuradoria da União em Rondônia ajuizou ação de Reintegração e Manutenção de Posse em face ao Município de Porto Velho relativa à área apurada - processo n.º 1016732-87.2023.4.01.4100, na 2ª Vara Federal Cível da SJRO, corroborada por pesquisa realizada pela assessoria do 3º Ofício PRM/Ji-Paraná, ao PJE; e (vii) conforme concluiu o membro oficiante, embora esteja ocorrendo a extração de recursos minerais, existe autorização para extração de minério, conforme se infere do parecer elaborado no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia (processo 2023.0001.003.35972 - 17ª Promotoria De Justiça e Porto Velho), que apurou o mesmo fato, restando afastado eventual crime, além disso, há ação de reintegração de posse em curso a apurar eventual invasão à propriedade da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000157/2022-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 857 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PRAIA ORLA BAIRRO SUL MAR. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a construção irregular de casa em madeira e banheiro em alvenaria em área de 30 m² (trinta metros quadrados) sobre as dunas frontais da orla do Bairro Sul, Município de Balneário Gaivota/SC, área de preservação permanente (dunas e restingas) e terrenos de marinha, tendo em vista que a questão foi judicializada pelo MPF, por meio da Ação Penal 5000657-93.2024.4.04.7200, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis/SC, conforme peça inicial anexada, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. No tocante à responsabilidade civil, cabe requerer a recuperação da área degradada por meio da demolição do imóvel e retirada dos entulhos, além do pagamento de prestação pecuniária, a ser promovida em procedimento cível específico. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento cível, conforme acima especificado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000379/2019-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 923 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. INTERVENÇÃO EM IMÓVEL. POLÍGONO DA ACP DO CARVÃO. ÁREA OBJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE CRICIUMA/SC. 1. Cabe o arquivamento de

*inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física em imóvel, que prevê instalações em áreas degradadas pela mineração de carvão mineral, identificadas na ACP do Carvão e de responsabilidade atribuída à União (superfície da antiga CBCA), denominadas setores 8 e 9 e localizada na Rua Osvaldo Cruz, s/n, Bairro Cruzeiro do Sul, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) após diligências e expedição de recomendação, restou acordada a intervenção no local mediante condicionantes pelo empreendedor, com acompanhamento da CPRM e emissão de relatório sobre as áreas e boca de mina; (ii) consta no procedimento que: a) no trecho 08 foi feita a raspagem dos rejeitos e o material encaminhado para depósito licenciado e será utilizado para edificações; b) no trecho 09 será setor verde e a boca de mina BM 0139 desmembrada da área total, com monitoramento acompanhado pela CPRM; e (iii) segundo o Procurador oficiante, não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção requerida, contanto que respeitados os parâmetros definidos para a região, conforme legislação em vigor. Precedente: ICP 1.33.003.000059/2021-12 (604ª SO). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. DPF/JOI/SC-5000366-27.2023.4.04.7201-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1012176-31.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-1012210-50.2023.4.01.3701-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-5015536-18.2023.4.04.7208-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/MOC-1003287-76.2021.4.01.3807-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 970 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurada para apurar prática do delito do artigo 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/98, em razão de extração ilegal de areia no leito do rio Bananal, por J. V. de O., bem como pelo município de Botumirim/MG, tendo em vista que: (i) a extração do minério, pelo ente municipal, decorreu do permissivo legal do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei 227/67, para uso exclusivo em obras públicas; (ii) quanto à extração realizada por J. V. de O., o indiciado declarou que ocorrera em conjunto com o ente municipal e que o minério era destinado para doações a pessoas carentes; e (iii) não foi possível mensurar o volume extraído, seu valor econômico em benefício do indiciado, conforme consta no Laudo de Perícia Criminal Federal 108/2023- SETEC/SR/PF/MG, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso, sendo o arquivamento a medida mais adequada que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/MOC-1003547-90.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1026 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, pela empresa Figueiredo Botelho, em***

razão de extração ilegal de areia no Município Pedras de Maria da Cruz/MG, tendo em vista que: ( i ) citado empreendimento atualmente possui Certificado de Licença Ambiental (RAS) para exercer a atividade de extração de areia e cascalho, com produção bruta estabelecida em cerca de 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove) m<sup>3</sup>/ano, emitido pela Supram em 28/06/2019 e com validade até 28/06/2029, além de autorização para lavra de areia concedida pela ANM em 18/11/2019, sem prazo de expiração determinado, conforme ofícios encaminhados por esses órgãos ambientais; e (ii) no atual contexto fático, não restou caracterizada a materialidade delitativa, inviabilizando, assim, a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-INQ-1016976-50.2022.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1020 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE MPF (2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS/19º OFÍCIO DA PR-AM). SUSCITADO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA (1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PORTO VELHO). DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial para apurar o delito do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98 em razão da extração ilegal de cascalho em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (ii) os elementos informativos do acervo indicam que a área é destinada à construção de um templo do centro espírita, conforme licença ambiental constante nesse apuratório, e não para exploração mineral com a necessária e antecedente autorização da ANM e do órgão ambiental, restando evidente a natureza da atividade e do impacto local, num espaço inserido em área particular e urbana de Porto Velho; e (ii) mesmo que se conjecturasse eventual crime ambiental, verifica-se que a planificação terrestre não atingiu bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas ou situados em mais de uma unidade da federação ou países limítrofes. Assim, não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF e do Enunciado 7/4ª CCR. 2. Voto pela declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Rondônia e, caracterizado o conflito, pela remessa do feito ao CNMP para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000088/2024-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 846 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal para apurar os delitos tipificados no art. 38 e no art. 48 da Lei 9.605/98 por parte dos proprietários/possuidores de lotes no PA Volta Grande, em Araguaiana/MT, que danificaram e/ou estão impedindo a regeneração da vegetação nativa na APP do Rio Araguaia, com área que varia entre 0,06 (zero vírgula zero seis) a 2,34 (dois vírgula trinta e quatro) ha, cuja responsabilidade civil foi apurada nos inquéritos civis 1.20.004.000075/2021-45, 1.20.004.000026/2021-11, 1.20.004.000071/2021-67, 1.20.004.000145/2022-46, 1.20.004.000312/2021-78, 1.20.004.000314/2021-67, 1.20.004.000364/2021-44, 1.20.004.000365/2021-99, 1.20.004.000316/2021-56, 1.20.004.000096/2022-41 e 1.20.004.000358/2021-97, fato ocorrido em Araguaiana/MT, tendo em vista a observância de: ( i ) providências adotadas no âmbito administrativo (multas/embargos) e no cível (ACPs visando a condenação dos autuados a promover a reparação dos danos, mediante a demolição das construções e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, aprovado pelo órgão ambiental, bem como ao pagamento de*

indenização pelos danos morais coletivos causados pelas degradações ambientais); e (ii) que, em caso de eventual proposta de ANPP, constariam as mesmas obrigações, objeto das ações civis públicas (reparação do dano e pagamento de prestação pecuniária), visto que as penas são mínimas dos referidos delitos e praticados sem violência ou grave ameaça, assim, o Procurador oficiante considerou que as medidas citadas são suficientes para a prevenção e repressão do ilícito ambiental, em consonância com a Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000221/2023-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 844 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO ARAGUAIA. EDIFICAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar ocupação irregular, referente a 4,43 (quatro vírgula quarenta e três) ha de área de preservação permanente do Rio Araguaia, situada no interior do Projeto de Assentamento Volta Grande, em Araguaiana/MT, tendo em vista a propositura da ACP 1000425-54.2024.4.01.3605 para retirar as intervenções indevidas, indenizar os danos morais coletivos provocados destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e realizar o Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad) no local em comento, interposta pelo Procurador oficiante e em trâmite no Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, abarcando integralmente o tema em análise, à luz do Enunciado 11/4ª CCR. 2. No âmbito criminal, em virtude da diminuta extensão do impacto ambiental e observando as providências adotadas nos âmbitos administrativo e cível, considerou serem suficientes para a prevenção e repressão do ilícito ambiental, em consonância com a Orientação 01/4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000336/2024-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 957 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MANUTENÇÃO ILEGAL DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO. MACACO-PREGO. OBSTACULIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 69 da Lei 9.605/98, por E.W.O.R., por obstar a ação do poder público no exercício de atividades de fiscalização ambiental, em razão do não cumprimento de notificação expedida pelo Ibama, na qual o infrator fora cientificado para apresentar documentação de regularidade do animal silvestre por ele exposto em redes sociais (um macaco-prego), em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) não restou comprovado obstáculo à atuação do Ibama, posto que o infrator, em momento algum, escondeu o animal ou impediu que a autarquia realizasse a fiscalização; e (ii) a própria autarquia ambiental informou no relatório de fiscalização que conseguiu realizar a necessária investigação e comprovar a prática delituosa (animal da fauna silvestre em cativeiro sem autorização ambiental), a corroborar que a fiscalização foi realizada a contento. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar na apuração referente ao cometimento do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, por E.W.O.R., em razão de ter em cativeiro espécime da fauna silvestre nativa (macaco-prego) sem autorização ambiental, tendo em vista que consta do relatório de fiscalização do Ibama (PR-MG-00019942/2024) que o referido animal se trata de espécie constante da Lista Cites (anexo II), atinente à Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, a justificar o interesse federal na questão, consoante Enunciado 50 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial, em relação ao delito do art. 69 da Lei 9.605/98 e pela não homologação da declinação de atribuições em relação ao delito do art. 29 da

*Lei 9.605/98, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.006.000034/2022-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 884 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA IRREGULAR DE CASCALHO E DIAMANTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOMPANHAMENTO DE TRATATIVAS DE EVENTUAL TAC NO ÂMBITO DE ACP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a realização de tratativas para eventual acordo extrajudicial referente aos fatos objeto da Ação Civil Pública n.º 0004193-96.2015.4.01.3806, ajuizada em face de Samsul Mineração Ltda - ME entre outros, objetivando indenização/ressarcimento pela lavra ilegal e indenização e/ou recomposição pelos danos ambientais, decorrentes da lavra ilegal de cascalho e diamantes, em área do município de Coromandel/MG tendo em vista que, houve a perda do objeto do PA instaurado, pois a componente do polo passivo da ACP, União, peticionou nos autos, via AGU, pela inviabilidade da composição de eventual acordo, tendo a ação civil pública voltado ao seu trâmite normal, portando, desnecessário a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000175/2024-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1021 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. FÁBRICA DE ARTEFATOS CERÂMICOS. LICENCIAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, praticado pela empresa Cerâmica Manga Ltda., referente à extração irregular de recursos ambientais (argila) e atividade minerária potencialmente poluidora (fábrica de artefatos cerâmicos), sem a devida autorização do órgão ambiental competente, no Município de Manga/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização do Ibama, a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (Supram-NM) se manifestou no âmbito da solicitação de licenciamento ambiental da autuada, a qual declarou inepta, com a justificativa de que a atividade deverá ser licenciada perante o município; (i i) conforme concluiu o Membro oficiante, a apuração foge à atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que as áreas exploradas não integram bem público da União, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região, a teor do Enunciado 7 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000916/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1034 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. BAÍA DO SOL. DISTRITO DE MOSQUEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a situação do imóvel objeto de denúncia onde houve invasão de terras públicas, localizado na Avenida Beira Mar, Baía do Sol, no Distrito de Mosqueiro, Belém/PA, tendo em vista que: (i) a SPU informou que, em fiscalização na área, não encontrou invasão, demarcação ou construção e não houve supressão de vegetação; (ii) o denunciante aduziu que houve a desistência do que estava sendo preparado, com a retirada do material que em tese serviria para a construção de casas/imóveis para ocupação do espaço; e (iii) concluiu o membro oficiante que a irregularidade narrada na representação foi sanada, e*

considerando que inexistente medida adicional a ser adotada pelo MPF, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000285/2014-11** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1007 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. AÇÃO COORDENADA "O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO". RESERVA EXTRATIVISTA RIO IRIRI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularização fundiária e consolidação da Reserva Extrativista Rio Iriri, a partir do Ofício Circular 03/2014 da 4ª CCR, no âmbito da ação coordenada "O MPF em defesa das unidades de conservação", situada em Altamira/PA, tendo em vista as afirmações do Procurador oficiante, após longo tempo de tramitação e várias diligências efetuadas: (i) embora o processo de regularização dessa resex não tenha sido concluído, atualmente residem apenas moradores tradicionais, em parte porque ainda tramitam ações judiciais em que se discute a indenização ou não de antigos ocupantes; (ii) a instauração de procedimentos e ações relativas a peculiaridades pontuais, tratadas de forma específica, que necessitam ser regulamentadas na área em apreço; (iii) a promoção de ações cotidianas de enfrentamento aos ilícitos ambientais, fortalecimento das comunidades e proteção dos territórios tradicionais; e (iv) os problemas específicos relacionados à consolidação territorial da unidade de conservação estão sendo conduzidos pelo ICMBio, o qual não está se mostrando omissos em tais questões, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a regularização fundiária da Resex Rio Iriri. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000346/2020-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 906 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. ANIMAIS EM EXTINÇÃO. MACACOS- PREGO-GALEGO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar e adotar medidas relativamente às atividades que impactem a conservação de uma população de macacos-prego-galego (*Sapajus flavius*), espécie ameaçada de extinção, que vive em área de fragmentos da Mata Atlântica conhecida como 'Córrego do Inferno', localizada nos Municípios de Caaporã (PB) e de Goiana (PE), em razão da implantação do empreendimento 'Distrito Industrial de Caaporã', em local próximo à mata, pertencente ao governo do Estado da Paraíba, tendo em vista que: (i) a Sudema/PB emitiu licenciamento ambiental para implantação do empreendimento, mediante autorização do ICMBio, que elencou condicionantes, entre as quais a implantação de corredores florestais para conexão com a Resex Acaú-Goiana, também localizada nas proximidades, e a elaboração de proposta de zoneamento, para evitar a plantação de espécies da flora nocivas aos animais, todavia, o empreendimento não foi instalado, pois a área do projeto (pertencente ao governo estadual e fora do fragmento da mata) foi invadida por famílias de pequenos produtores rurais associados, tendo sido construídas algumas moradias; (ii) acerca da questão possessória da área do empreendimento, que não é a mesma área de mata, o Membro oficiante determinou a extração de cópias e envio ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas cabíveis, de modo que, caso haja deslinde da controvérsia, com futura instalação do distrito industrial, o órgão ambiental estadual adotará as condicionantes recomendadas pelo ICMBio, no licenciamento ambiental; e (iii) a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba vistoriou o local e não constatou irregularidades quanto à captação de água de nascentes pelos posseiros, barramentos ou lançamentos irregulares de efluentes. 2. Dispensada a comunicação do*

representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002079/2018-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 898 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE TAMBAÚ E CABO BRANCO. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. OCUPAÇÃO IRREGULAR. APP. RESTINGA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocupação irregular de área das praias de Tambaú e Cabo Branco, zona costeira do Município de João Pessoa/PB, por famílias em situação de rua, com utilização de barracas, deposição de resíduos sólidos e supressão de vegetação de restinga, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pelo Município, foram retiradas as barracas utilizadas como moradia na área de restinga, sem registro de dano ambiental; (ii) a SPU comunicou a assinatura do Termo de Adesão de Gestão das Praias Marítimas Urbanas com o Município de João Pessoa, que estabelece em suas cláusulas o dever de fiscalização e gestão do uso do bem comum pela municipalidade, cabendo à União a fiscalização do cumprimento do Termo; e (iii) os indivíduos e famílias em vulnerabilidade social foram encaminhados para abrigos e para cadastramento e inclusão em programas assistenciais, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para acompanhamento da efetividade da política social, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000350/2024-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 935 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de pesca irregular, crime do art. 34, da Lei 9.605/98, ante o flagrante da embarcação pesqueira "Garoupa", sem licença de pesca válida, no mar territorial do Município de Sirinhaém/PE, tendo em vista que: (i) não houve flagrante do ato de pesca, mediante a inserção de petrechos de pesca em meio aquático, nem apreensão de pescados, restando ausente a materialidade delitiva de crime ambiental; e (ii) não há registro de danos efetivos à fauna, flora ou unidade de conservação, nem há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.30.001.002358/2023-77 (626ª SO ; 28.6.2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000167/2022-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 936 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE MURO ALTO. IPOJUCA/PE. DESCARTE DE ENTULHO E AREIA PRETA ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONCRETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta poluição, mediante o descarte, entre o Resort Nannai e o Condomínio Manihi, de entulho e areia preta oriundos de obra de construção de um muro de concreto, na Praia de Muro Alto, no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) conforme o relatório de vistoria realizada em junho de 2023 ao longo da Praia de Muro alto, encaminhado*

pele Secretário Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano de Ipojuca/PE, não foram constatados os danos ambientais noticiados pelas representantes; (ii) em que pesem as fotos anexadas na representação, os fatos remetem à outubro de 2022, e, intimadas, as representantes não especificaram o local da obra; e (iii) ante a ausência elementos de prova ou de informação mínimas para a apuração e uma vez que as noticiantes não atenderam à intimação para complementar a notícia em questão, concluiu o membro oficiante pelo arquivamento do feito. 2. Representantes comunicadas acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.400.000038/2023-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 908 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. PETROBRAS. PROJETO DE MONITORAMENTO DE PRAIAS DA BACIA POTIGUAR. SOLTURA DE PEIXES-BOIS MARINHOS.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98 devido à irregularidade no atendimento às condicionantes de licenças ambientais (notificação da ABIO (retificação) 1080/2019-2 e condicionantes 2.17 e 2.18) expedidas pelo Ibama em desfavor da Petrobras, no que tange à execução do Projeto de Monitoramento de Praias da Bacia Potiguar, especificamente no tocante a procedimento específico e indissociável de soltura de peixes-bois marinhos em seu habitat natural e manutenção de plantel em cativeiro improvisado no RN, fato ocorrido em Guamaré/RN, tendo em vista que: (i) o Ibama adotou as medidas administrativas cabíveis à reprovação da inadequabilidade em comento na qualidade de órgão fiscalizador, qual seja, aplicação de multa; (i i) segundo deliberação do CIMPF, no ICP 1.30.001.004617/2020-51, 1ª SRO de 21/02//2024, mutatis mutandis, eventual descumprimento de multa vultosa constituirá título executivo e ensejará execução pela Advocacia-Geral da União; e (iii) essa autarquia ambiental vislumbrou apenas potencial dano ao analisar a conduta da Petrobras, circunstância que autoriza o arquivamento da investigação criminal, nos moldes da Orientação 1/4ª CCR. Precedente: ICP 1.30.001.004617/2020-51 (1ª SRO de 21/02//2024 CIMPF). 2. Considerando o teor do Relatório de Fiscalização 02001.029536/2023-27 do Ibama, referente ao Parecer Técnico 97/2021, contido na NF Criminal 1.28.400.000039/2023-82 que destaca o reiterado descumprimento pela Petrobras dos protocolos nacionais e internacionais de reabilitação e reintrodução do peixe-boi-marinho, assumindo uma escolha de gestão, que segundo os estudos de referência, resultam na diminuição significativa de sucesso do programa de reintrodução dos cetáceos, gerando prejuízos a conservação da espécie no litoral do Rio Grande do Norte e Ceará, convém a instauração de procedimento cível, a partir de cópia desses apuratórios, visando à imposição de obrigação de fazer e condenação por perdas e danos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com determinação de instauração de procedimento cível, conforme acima especificado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001133/2021-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1437 – *Ementa:* **RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. S.B.P.L. PLATAFORMA FPSO CIDADE DE ESPÍRITO SANTO. BACIA ESPÍRITO SANTO.** 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental de responsabilidade da empresa Shell Brasil Petróleo Ltda, em que a Plataforma FPSO Espírito Santo, localizada no Campo de Baleia Azul, Bacia Espírito Santo, em 06/03/2019, descartou água de produção em desacordo com a regulamentação ambiental, gerando feição oleosa com volume de 66 l (sessenta e seis litros), tendo em vista que: (i) como apontando

*pelo membro oficiante, nos termos "relatório apresentado pelo instituto noticiante, a suposta violação perpetrada não gerou impactos ao meio ambiente, dada sua baixa potencialidade e ausência de risco à saúde pública, considerando que o vazamento foi em alto-mar e de pequeno volume, fato que motivou, inclusive, a cominação de multa no valor base em face da empresa brasileira"; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) quanto à busca de execução da multa, segundo deliberação do CIMPF, no ICP 1.30.001.004617/2020-51, 1ª SRO de 21/02//2024, tal incumbência é inerente às atribuições da Advocacia Geral da União (AGU) razão pela qual é prescindível a adoção de medidas no âmbito do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, reconsiderando a decisão de Voto n. 520/2022/4ª CCR, deliberado na 602 SRO, de 16/03/2022, com erro material no objeto. -*

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, seguindo entendimento atual do CIMPF. Os Subprocuradores-gerais da República Mario Bonsaglia e Julieta Fajardo ressaltaram suas posições pessoais quanto aos possíveis efeitos globais de condutas reiteradas, bem como da possibilidade de o MPF acompanhar a integral quitação das multas aplicadas pelo Ibama. **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001158/2024-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 975 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PLATAFORMA PEREGRINO C. BACIA DE CAMPOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos do art. 34 da Lei 9.605/98 e do art. 261 do Código Penal, por parte de V.M.S., por exercer pesca em desacordo com a autorização obtida, na modalidade linha de mão, em local proibido, em área de segurança da Plataforma Peregrino C, na Baía de Campos, no Município de Cabo Frio/RJ, fato ocorrido em 01//02/2022 e 02/02/2022, tendo em vista que: (i) autuação administrativa do Ibama se deu pela pesca realizada por modalidade distinta da que é objeto de licença, não se vislumbrando a materialidade delitativa do crime do art. 34 da Lei 9.605/1998; (ii) não restou comprovado que o autuado possuía a intenção expor a perigo a embarcação, ou praticar qualquer ato tendente a impedir, ou dificultar navegação marítima; (iii) a Marinha do Brasil relatou a presença de uma mancha de óleo próxima ao barco, mas não houve coleta da substância para eventual perícia, conforme consignado pelo membro oficiante; e (iv) não há evidências no procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001352/2024-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 938 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE/PODA DRÁSTICA DE ÁRVORES. AUSÊNCIA DE AÇÕES PREVENTIVAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito decorrente do corte/poda drástica de árvores, localizadas no bairro Ilha do Governador, por empreendimentos particulares e pela concessionária de energia elétrica Light., além da ausência de ações preventivas para evitar o adoecimento das árvores, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que o local em comento situa-se em área urbana municipal, de modo que a matéria se refere a interesse local, não havendo indícios de lesão ou ameaça de lesão direta a bens, serviços ou interesses específicos da União, de suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: 1.34.016.000154/2022-11 (608ª SO).*

2. Recomenda-se a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000139/2023-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 941 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão do impedimento da regeneração natural de 0,72 ha (zero vírgula setenta e dois hectares) de florestas e/ou demais formas de vegetação nativa, em área especialmente protegida (Mata Atlântica), localizada na Rua da Praça, s/n.º, distrito da Fumaça, no Município de Resende/RJ, no entorno da APA da Serra da Mantiqueira, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC no MPF, tendo o compromissário se obrigado a regularizar as intervenções junto ao órgão ambiental estadual, ICMBio e Ibama, por meio da apresentação de PRAD, bem como a se abster de promover novas infrações ambientais; (ii) o membro oficiente determinou a instauração de PA de acompanhamento do cumprimento do TAC; e (iii) no âmbito criminal, foi instaurado o PIC 1.30.008.000150/2023-53 para apurar os fatos. Precedente: 1.21.004.000088/2012-96 (628ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002328/2022-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 965 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COSTÃO ROCHOSO. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão do bloqueio de acesso à praia e construção de edificação, sem autorização dos órgãos competentes, bem como da supressão de vegetação nativa (vegetação de restinga) em APP de costão rochoso (Lei Complementar Municipal 482/2014) em Terreno de Marinha, na Praia da Laje, no Bairro de Ribeirão da Ilha, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Floram, por meio do Relatório de Fiscalização Ambiental 485/2022, informou que houve fiscalização da área no dia 16/10/2022, oportunidade em que foi constatada a supressão de vegetação nativa em uma área de 3.000 m² (três mil metros quadrados), sem autorização do órgão ambiental competente, com aplicação de multa e embargo de atividades, e, posteriormente, no dia 17/11/2022, foi verificada a realização de cortes recentes de bambu e a queima de restos de vegetação, em área aproximada de 14 m² (catorze metros quadrados) e 30 m² (trinta metros quadrados), sendo aplicada multa; (ii) segundo Laudo de Perícia Criminal Federal (solicitado no IPL 5000039- 85.2023.4.04.7200), no dia 16/08/2023, peritos criminais federais constataram que "Hodiernamente, apresenta-se a área com regeneração natural de vegetação de porte herbáceo, além de porções com solo rochoso exposto; (iii) o referido laudo pericial não apontou vestígios de terraplanagem ou construção de edificação no local; e (iv) não se verificou a obstrução no acesso à praia e a vegetação nativa se encontra em fase de regeneração natural. 2. Na esfera penal, os fatos já foram apurados no IPL 5000039-85.2023.4.04.7200. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000213/2022-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 959 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL***

*PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA E HÍDRICA. EVENTOS REALIZADOS NA PRAÇA SEIVAL. PRAIA DO MAR GROSSO. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. JUDICIALIZAÇÃO.*

*1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos prejuízos ambientais causados por eventos realizados na Praça Seival, na Praia do Mar Grosso, Município de Laguna/SC, notadamente pelos ruídos que, em tese, impactam diretamente os botos-pescadores, além do descarte irregular de resíduos sólidos, tendo em vista que: (i) a Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc) informou que os estudos a respeito dos impactos prejudiciais da poluição sonora em relação aos botos-pescadores são incipientes, considerando que tal questão é pouco analisada e discutida no Brasil; (ii) o Município de Laguna passou a exigir Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para a realização de eventos na cidade, bem como vedou a realização de atividades de grande porte na Praça Seival; e (iii) a problemática foi judicializada, por meio da Ação Popular n.º 5002385-92.2022.4.04.7216, ajuizada em face da União, ICMBio, Município de Laguna e Fundação Lagunense do Meio Ambiente (Flama), conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos moldes do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC N.º.**

**1.33.015.000037/2021-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N.º.**

**1.34.001.003180/2023-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA –

Nº do Voto Vencedor: 916 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES DE PASSERIFORMES. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de S.R.M., por fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos a transferências irregulares de passeriformes oriundos de criador que foi a óbito em 2018, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) no presente caso, não há espécies constantes de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de serem oriundas de UC Federal ou de área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, nos moldes do Enunciado 68 da 4ª CCR. 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N.º.***

**1.34.001.008305/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 862 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE IRREGULAR DE BEXIGAS NATATÓRIAS E PEPINOS DO MAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, por Z.S., por transportar 1.200 kg (mil e duzentos quilos) de bexigas natatórias e pepinos-do-mar secos, sem comprovação de origem, em São Paulo/SP, com destino à cidade de Trento, na Itália, tendo em vista que o presente objeto está sendo apurado no Inquérito Policial n.º 5004749-31.2023.4.03.6181, o qual está em estágio de investigações avançadas, não sendo necessária, assim, a continuidade deste feito, em consonância com o princípio do *non bis in idem*. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP N.º 1.34.012.000375/2018-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR N.º 1.35.000.001682/2023-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N.º do Voto Vencedor: 870 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA AMAZÔNICO. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA SERRADA. ESPÉCIES EM EXTINÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS DIVERGENTES NO SISDOF.* 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a comercialização de 1.694,77 (mil, seiscentos e noventa e quatro vírgula setenta e sete) m<sup>3</sup> de madeira serrada, oriunda do Bioma Amazônico, pela empresa Madeireira Wiviane, sem licença válida, fato ocorrido no Município de Carira/SE, tendo em vista que: (i) o Ibama apurou divergência entre a madeira vistoriada, tanto em essências, quanto em volume e a inserção de dados no SisDOF, sendo que não configura justificativa razoável a inabilidade de manuseio do sistema pelo empreendimento; (ii) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor citado nesse apuratório, sem comprovação de efetivo pagamento; (iii) o custo mínimo de recuperação por hectare, considerando que as espécies são de origem amazônica, sendo utilizado o parâmetro constante da Tabela 1 da Portaria IBAMA 118/2022, que estipula o valor mínimo de R\$ R\$1.745,75/ha para a técnica de condução da regeneração natural nesse bioma, aplicando-se o cálculo de R\$1.745,75 x 53,80 ha, para obtenção de R\$ 93.925,39 a título de reparação de danos no valor mínimo, conforme afirmações do Relatório do auto de infração do Ibama; (iv) haja vista os valores econômicos e ecológicos do produto florestal, com desmatamento de espécies da flora ameaçadas de extinção (*Pouteira spp* e *Apuleia molaris* = *Apuleia leiocarpaos*), consoante Portaria MMA 148/2022; os custos de recuperação da área degradada e a ausência de informações sobre a compensação cível do dano perpetrado, tais fatos revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando à reparação integral do dano ambiental causado; e (v) as circunstâncias permitem mensurar a elevada periculosidade social da ação e a significativa consequência para o meio ambiente, além do interesse estratégico do MPF em buscar a compensação dos danos ambientais, à luz do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: NF Criminal 1.23.000.000674/2020-14 (571ª SO) e PIC 1.13.000.002568/2019-70 (568ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR N.º 1.35.004.000041/2017-41** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N.º do Voto Vencedor: 1027 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2017 para apurar a execução de obra em uma estrada a menos de 50 metros de uma nascente, no Povoado Arrupiada, localizado em

*Salgado/SE, tendo em vista que: (i) conforme a Adema, foi realizada uma obra para calçamento da via que perpassa o povoado, tendo sido utilizada uma estrada para desvio do tráfego que teve um trecho inserido no raio de 50 metros relativos à APP da nascente; na fiscalização realizada em 2017, a obra de calçamento já havia sido concluída e não foi configurado ilícito ambiental, como supressão de vegetação nativa de porte relevante; a intervenção em APP estaria assegurada legalmente por se tratar de uma obra de utilidade pública; a via utilizada como desvio, bem como a linha férrea estão atualmente encobertas por vegetação; (ii) a Prefeitura, na inspeção de 25/01/2023, não encontrou pontos de erosão ou de obstrução de bueiros às margens da ferrovia ou adjacências, tampouco abertura de valas na linha férrea, de forma que o sistema de drenagem se apresenta funcional e o sistema férreo está aparentemente íntegro; (iii) o autor da obra objeto da representação foi o Governo do Estado de Sergipe, que celebrou contrato (n.º 12/2016) com a JMAC Construções e Serviços LTDA. - ME, objetivando a execução dos serviços/obras para conclusão de terraplenagem e pavimentação em paralelepípedo de ruas; e (iv) quanto ao possível dano ambiental, concluiu o membro oficiante pela sua inexistência, uma vez que o desvio de tráfego foi necessário para manutenção do fluxo viário e, além disso, utilizou-se de via preexistente e, conquanto parte da rota alternativa estivesse em área de preservação ambiental, a legislação federal permite, em casos excepcionais como este, a intervenção em área da APP, nos termos do art. 3º, VIII, b, da Lei 12.651/2012. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1002644-96.2021.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – RESERVADO. **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1011803-85.2021.4.01.3807 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 292 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE QUARTZO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98 em razão de extração irregular de quartzo, em Lassance/MG, tendo em vista que: (i) a autoridade policial e o Procurador oficiante concluíram pela atipicidade material das condutas; (ii) o laudo de perícia criminal federal destacou que o dano causado pela conduta dos investigados foi inexpressivo, pois o somatório da massa dos materiais apreendidos perfaz um total de minério avaliado em R\$ 45,12 (quarenta e cinco reais e doze centavos); e (iii) a conduta perpetrada pelos investigados não causou relevante prejuízo à União nem ao meio ambiente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000057/2022-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 228 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 19º OFÍCIO - AMAZÔNIA OCIDENTAL (GABOFAOC2- ALPFC). SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM TEFÉ/AM (GABPRM2-MMBG). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Tem atribuição o 2º Ofício da PRM Tefé/AM (GABPRM2- MMBG) para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostos crimes de invasão de terras públicas e supressão de vegetação no Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE Aripuanã-Guariba, localizado nos municípios de Novo Aripuanã e Apuí/AM, de responsabilidade do INCRA/AM, tendo em vista que: (i) a matéria não se insere nas atribuições do 19º Ofício - Amazônia Ocidental, especializado em temas de mineração e garimpo, conforme a Portaria PGR/MPF 299/2022; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições de Ofícios da Amazônia Ocidental, a questão deve ser conduzida pelo Ofício Ambiental de natureza residual, no caso, o 2º Ofício da PRM Tefé/AM. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado, o titular do 2º Ofício da PRM Tefé/AM - GABPRM2-MMBG). - **Deliberação:** Em sessão*

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002860/2023-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 285 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. FLONA DO PURUS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 40 da Lei n.º 9.605/98, consistente em causar dano direto a Unidade de Conservação (Floresta Nacional do Purus) com desmatamento de 19,91 ha (dezenove vírgula noventa e um hectares) de floresta amazônica, objeto de especial preservação, no Município de Pauini/AM, tendo em vista que: (i) está comprovada a materialidade e há indícios suficientes de autoria; (ii) não há indicativos de que o investigado desmatou por motivos de subsistência, considerando a existência de gado no local desmatado; (iii) assim, necessário analisar eventual propositura de ANPP, caso preenchidos os requisitos do art. 28- A do CPP, tendo como uma das condicionantes o pagamento integral da penalidade administrativa imposta, dentre outras medidas cabíveis; (iv) caso o investigado recuse a oferta de ANPP, deverá ser apresentada a denúncia. Precedente: 1.13.000.002630/2023-18. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinandose o retorno dos autos para análise da possibilidade de proposição de ANPP, caso preenchidos os requisitos legais, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001319/2021-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 424 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FEITO REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS EM COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOS. POVOADO CAIÇARA. FORTUNA/MA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais à comunidade remanescente de quilombos do povoado Caiçara, terras de Alta Floresta, em Fortuna/MA, causados por fazendeiros da região, após o retorno do feito em diligências (606ª SO), tendo em vista que: (i) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, após fiscalização, não encontrou evidências de danos ambientais na área da referida comunidade; e (ii) o representante foi ouvido pelo órgão ambiental estadual e negou a existência de queimadas, desmatamentos e extração ilegal de madeira no local, bem como a existência de fazendeiros cometendo ilícitos ambientais no território em questão. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000257/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – **Deliberação:** Retirado de pauta pelo titular do 2º Ofício.

**138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000172/2022-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 407 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. TARTARUGA DA AMAZÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de perseguir animal da fauna silvestre (caça), tartaruga da Amazônia (*Podocnemis expansa*), sem autorização do órgão ambiental competente, no Rio Xingu, no município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) não foi encontrada espécimen objeto de caça com o autuado; (ii) não há reiteração na conduta do investigado; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.25.001.000341/2020-01 (573ª SO). 2. Dispensada a*

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002837/2022-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 885 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECURSOS HÍDRICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ilícito ambiental decorrente da derrubada de bambuzal que protegia a nascente do Riacho Cavouco, no campus da Universidade Federal de Pernambuco, no Município de Recife/PE, após diligências determinadas na 622ª SRO, tendo em vista que, ser oficiada a Secretaria de Meio Ambiental e Sustentabilidade do Recife/PE, informou que a área em que houve a poda da vegetação não constitui área de preservação permanente, conforme as Cartas da Sudene Recife 1974 portanto, prescindível a adoção de medidas de recuperação ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000057/2008-21** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 475 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE PRAIA. ILHA. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar obstrução de acesso à praia do Boi, localizada na Ilha de Itacuruçá, Município de Itaguaí/RJ, em razão de construções em faixa de areia e APP, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 2687/2022 da 4ª CCR, tendo em vista a propositura da ACP 50082823020244025101/20ª VF/RJ pelo MPF em face da União, visando à demolição das construções irregulares (remanescentes) sobre a faixa de areia na praia em questão, bem como à recuperação integral das áreas degradadas, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.040.000099/2019-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 718 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LOGÍSTICA. ESTRUTURA FISCALIZATÓRIA. VALE DO REBEIRA. NÚCLEO DE GESTÃO INTEGRADA (NGI). ICMBIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas à deficiência de estrutura física e de pessoal das unidades do ICMBio no Vale do Ribeira, ensejadora de impactos sobre sua atuação de fiscalização ambiental, especialmente do Núcleo de Gestão Integrada Iguape do ICMBio (NGI-ICBMBio Iguapé), após cumprimento de diligências determinadas na 628ª SRO, tendo em vista que, a partir das informações do ICMBio: (i) atualmente o Núcleo de Gestão Integrada (NGI) do Ibama possui 22(vinte) e dois servidores, dos quais 03 (três) possuem habilitação para a lavratura de documentos numerados no NGI, como autos de infração, acumulando outras funções nas demais áreas de gestão do NGI; (ii) o NGI possui 04(quatro) viaturas pick-ups para atividade de fiscalização, todos em condições de uso, além de 01(uma) embarcação, para deslocamento aquático sem pernoite; (iii) o NGI Guape não possui restrições ou limitações na execução de atividades de fiscalização; (iv) as dificuldades enfrentadas são eventuais, como problemas mecânicos nas embarcações/veículos, que podem ser corrigidas via manutenção, afastamentos de servidores em licenças, viagens a serviço e capacitação; (v) 02(duas) unidades do NGI Iguape, a APA Cananéia Iguape e a Resex Mandira se beneficiam de projeto especial com financiamento***

externo para fortalecimento de sua gestão ç Projeto GEF Mar, que prevê orçamento extra para as atividades de proteção, que envolvem desde a comunicação e divulgação, a ações de fiscalização para 2024 e 2025; ( v i ) tais recursos custeiam combustível, manutenção de veículos e embarcações, diárias a colaboradores eventuais e servidores, inclusive de outras unidades, que venham prestar apoio em operações específicas, além de aluguel de embarcação, caso necessário; (vii) a Esec Tupiniquins tem recursos de compensação ambiental para os próximos anos em valores superiores a R\$ 4.000.000,00, (quatro milhões de reais) corrigidos, destinados à aquisição de embarcação e equipamentos capazes de oferecer maior autonomia de navegação, como pernoite em mar aberto e alcance de todo o território e parte desses recursos foi disponibilizada para aquisição de equipamentos, mas continua disponível 80%(oitenta por cento) dessa verba para os próximos anos; e (viii) a infraestrutura física e de servidores mostra-se suficiente para o exercício da atividade fiscalizatória, ressalvadas demandas de gestão de outras áreas, que eventualmente sobrecarregam os servidores, contudo são feitos ajustes para tais demandas urgentes para não comprometer a fiscalização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1013440-83.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/CHP/SC-INQ-5001794-41.2023.4.04.7202 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - RESERVADO. **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-INQ-1004139-39.2021.4.01.3310 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 712 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. ARRAIAL ENGENHARIA E MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, pela empresa Arraial Engenharia e Mineração, em razão de extração ilegal de areia em área total de 32,18 ha (trinta e dois vírgula dezoito hectares), no Município de Porto Seguro/BA, após o retorno do feito em diligências (609ª SO), tendo em vista que: (i) nenhuma das diligências efetuadas comprovaram a usurpação de matéria- prima da União e exploração de recurso natural por parte da empresa investigada; (ii) o representante da empresa informou que: a) o empreendimento estava em processo de regularização da licença para extração de areia e que nunca extraiu minério do local; b) antes de cercar o local, ocorria exploração clandestina de areia na área por terceiros; c) a propriedade é alvo de invasões por sem-terra; (iii) a empresa possui licença ambiental do Município de Porto Seguro para a atividade de extração de areia, cujo início da extração estava condicionado à autorização da ANM; (iv) no ano de 2022, a empresa foi autorizada pela ANM a explorar areia no local; e (v) no atual contexto fático, não restou caracterizada a materialidade delitiva, inviabilizando, assim, a persecução penal. 2. Ressalte-se que há procedimento extrajudicial em curso (1.14.013.000101/2023-95) com o objetivo de apurar o cumprimento de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad) pelo investigado, na área objeto desta apuração, para recuperação do passivo ambiental. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. JFG/TO-1003792-66.2023.4.01.4302-APENAL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 944 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE CASCALHO/SAIBRO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO COIMBRA. CARIRI DO TOCANTINS/TO. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO. REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. 1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal nos autos de Ação**

Penal 1001297-20.2021.4.01.4302, em trâmite na Vara Federal da Subseção Judiciária de Gurupi/TO, em que o réu R. X. de F. foi denunciado pela prática dos delitos do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 c/c art. 29, caput, do CP e art. 55 c/c art. 15, II, alínea "a" da Lei n.º 9.605/98 e art. 29, caput, do CP, ambos em concurso formal de delitos (art. 70 do CP), e sua empresa Faria e Souza Ltda, pela prática art. 55 c/c art. 15, II, alínea "a" da Lei 9.605/98 c/c art. 29, caput, do CP, em razão de extração ilegal do mineral cascalho/saibro, sem autorização ou em desacordo com as obrigações impostas no título autorizativo, em área de reserva legal do Projeto de Assentamento Coimbra, no Município de Cariri do Tocantins/TO, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP, considerando que R. X. de F. já foi denunciado nas ações penais 1002218- 13.2020.4.01.4302 e 1002218-13.2020.4.01.4302, as quais se encontram em trâmite regular, conforme pontuado na manifestação do membro oficiante. Tais circunstâncias, que revelam conduta criminosa habitual, torna insubsistente a aplicação do instituto despenalizador. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/19. Em seu item 2, alínea "e", condiciona a possibilidade de oferecimento do benefício sob a seguinte circunstância: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No caso dos autos, o Membro atuante considerou a conduta criminosa habitual do indiciado. 3. Voto pelo não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, pela ausência dos requisitos do art. 28-A do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0807554-05.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 976 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. FLORA. DESMATAMENTO, CRIAÇÃO DE ANIMAIS E CONSTRUÇÃO DE CASAS DE ALVENARIA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes dos artigos 48, 60 e/ou 64 da Lei 9.605/98, em razão de ocupação irregular, desmatamento, criação de animais e construção de casas de alvenaria, em área de reserva legal, situada no Projeto de Assentamento Rural Mascate, estrada que dá acesso ao Projeto de Assentamento Mascatinho, no Município de Barreiros/PE, tendo em vista que: (i) os elementos dos autos revelarem desmatamento de pequena monta (aproximadamente 6,25 ha) para agricultura de subsistência, plantações de banana, macaxeira, abacaxi, etc, caracterizando a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A da Lei 9.605/98, conforme constatação pela CPRH e da Polícia Federal; e (ii) conforme apontado pelo membro oficiante, o único fragmento de autoria constatado em informações de campo, entrevistas, não foi reduzida a termo pelo agente policial, o que demonstra a fragilidade da autoria delitiva, conforme apontado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-\*INQ-5069558-04.2020.4.02.5101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5033391-22.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 912 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. POÇO ARTESIANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, em razão de o investigado manter um poço artesiano clandestino localizado à Estrada Miguel Pereira, n.º 35, São Miguel, Seropédica, Rio de Janeiro/RJ, investigação iniciada a partir de diligências efetuadas pelo Comando Ambiental da PMERJ, em 25/6/18, tendo em vista que: (i) não foi realizada perícia no local quando da descoberta do poço artesiano, e eventuais requisições de perícia atualmente**

seriam infrutíferas, considerando o grande lapso temporal decorrido desde a data dos fatos; (ii) o Inea esclareceu que, após vistoria recente, "não foi constatada [...] a utilização irregular de recursos hídricos, uma vez que o poço existente já havia sido tamponado espontaneamente pela empresa." Constatou, ainda, que a empresa desempenha atividade de abastecimento e mecânica de caminhões, amparada pela Licença Ambiental Municipal de Operação 30/2015 emitida pela prefeitura de Seropédica; (iii) a autoridade policial apresentou relatório final, no qual afirma inexistir materialidade delitiva no caso em apreço; (iv) conforme consignado pelo membro oficiante, não há sequer comprovação de que houve captação de água pelo poço artesiano objeto de investigação, tampouco exploração comercial de bem da União, a caracterizar do crime do art. 2º da Lei 8.176/91; e (v) relativamente a eventual prática do crime do art. 55 da Lei 9.605/98, mesmo que houvesse prova da materialidade, a pretensão punitiva estatal estaria prescrita desde 24/6/2022, considerando que o crime é punível com pena máxima de um ano. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/SC-5000932-76.2023.4.04.7200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000189/2024-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 772 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão do exercício de atividade de pesca com a embarcação Oscar X, sem licença ou autorização do órgão competente, em frente à Praia do Saco, no Município de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização não apontou danos ao meio ambiente e não foram apreendidos pescados na posse do autuado; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão da embarcação e suspensão da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000211/2024-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000310/2024-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 856 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. MUNICÍPIO DE JAPARATINGA/AL. VISITAÇÃO IRREGULAR. SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, consistente na prestação do serviço turístico de visitação das piscinas naturais da APA Costa dos Corais, no Município de Japaratinga/AL, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental efetivo à fauna e flora local em decorrência da infração praticada, inexistindo reparação ou compensação a serem perseguidas; (ii) não constam autuações ou condenações anteriores por crimes ambientais em desfavor do autuado, sendo incabível a reincidência; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.11.000.000262/2021-78 (586ª SRO, 28/04/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão**

*público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000311/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 930 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar passeio remunerado sem autorização e após o horário permitido em piscina natural (lancha Gustavo e Yuri), fato ocorrido no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva considerável e apta a provocar dano relevante, a teor da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000332/2024-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 989 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DA LAGOA DO JEQUIÁ. TRANSITAR COM MOTOCICLETA PELA PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 por conduzir motocicleta na praia da Reserva Extrativista (RESEX) Marinha da Lagoa do Jequiá, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Jequiá da Praia/AL, tendo em vista q u e : (i) ausente adequação típica da conduta aos delitos previstos na Lei 9.605/98, a qual caracteriza infração administrativa, que se subsume ao artigo 90, do Decreto 6.514/2008; (ii) não houve dano ambiental; (iii) ausente omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000113/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - *Deliberação:* Retirado de pauta pelo relator. **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000256/2023-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 741 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONA DO RIO SÃO FRANCISCO. CONSTRUÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto delito consistente na construção de casa de alvenaria, obra potencialmente poluidora, dentro do Monumento Natural (Mona) do Rio São Francisco sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista a judicialização da demanda, considerando a assinatura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do investigado, submetida à homologação judicial (processo n.º 0800068- 45.2024.4.05.8003), onde se estabeleceram condições para reparação do dano. Precedente: 1.22.000.001273/2023-53 (633 SO). 2. Dispensada a comunicação*

do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001597/2020-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 733 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. INSCRIÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL NO SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA DO INCRA (SIGEF). AUDITORIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). PROGRAMA TERRA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 38 da Lei 9.605/98, 299 do Código Penal e 20 da Lei 4.947/66, por D.M.R.A., em razão de supressão ilegal de 43,05 ha (quarenta e três vírgula zero cinco hectares) de vegetação nativa (Bioma Amazônico) e invasão de terras públicas da União, com inscrição irregular do imóvel no Sigef (Sistema de Gestão Fundiária do Incra), identificado por meio de auditoria realizada pelo TCU junto ao Programa Terra Legal (apêndice J do relatório de fiscalização, laudo 11.680), em Maués/AM, tendo em vista que: (i) sob a perspectiva criminal, a inscrição no Sigef não é suficiente para caracterização da autoria delitiva da supressão vegetal; (ii) em consulta pública ao sítio eletrônico do Ibama, não foram localizados quaisquer registros de embargos ou autuações ambientais em face da investigada; (iii) no tocante ao crime de invasão de terras públicas, a investigada não foi encontrada praticando a conduta de invadir, qual seja, entrar à força, dominar, usurpar, não havendo, assim, elementos que caracterizem a configuração do citado delito; (iv) quanto ao possível crime do art. 299 do CP (inserção de dados falsos no Sigef), restou verificado que, além deste ter ocorrido há cerca de 10 (dez) anos (2014), o que, por si só, dificulta eventual investigação a ter continuidade, o Incra procedeu com o cancelamento do referido registro, tendo sido tal problemática corrigida administrativamente; e (v) o contexto apresentado denota insuficiência de provas de materialidade e autoria delitiva, a inviabilizar, portanto, o prosseguimento da persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000178/2022-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 534 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL ADÍLIA PARAGUASSÚ BATISTA. DANO AMBIENTAL. PERFURAÇÃO DE POÇOS SEM AUTORIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE MUCUGÊ/BA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente da perfuração de poços artesianos sem autorização competente no interior da Reserva Particular do Patrimônio Natural Adília Paraguassú Batista, unidade de conservação federal de uso sustentável, no Município de Mucugê/BA, tendo em vista que: (i) ainda pendente dúvida sobre o dano em UC federal, fazendo-se mister aguardar - e fomentar - a definição dos limites exatos da RPPN, identificando eventual sobreposição à área pertencente ao Espólio de Amélia Pina Medrado, e delimitando-se o local exato dos poços; e (ii) é necessário requisitar do cartório de imóveis em que registrada a propriedade Fazenda Capão do Andrade informações sobre eventual sobreposição ou vizinhança da RPPN à área pertencente ao Espólio de Amélia Pina Medrado, onde existe servidão em favor do Município desde 1948. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a)*

relator(a). **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000243/2024-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 888 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível invasão de área de reserva legal pelo aterro sanitário de Aracruz, operado pela empresa Brasil Ambiental Tratamento de Resíduos S.A., no Município de Aracruz/ES, tendo em vista que é necessária a manifestação do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema), a fim de que, por meio de vistoria, informe possíveis danos ambientais e irregularidades identificadas no local investigado, conforme solicitado pelo membro oficiante por ofício. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000017/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 629 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada em razão da declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público Estadual, para apurar a prática de delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, por parte da empresa Mineração Serra Verde, em razão da extração mineral ilegal e sem registro no CREA/GO, no Município de Minaçu/GO, o que supostamente causou o assoreamento do Lago Cana Brava, gerando dano ambiental, tendo em vista que: (i) a ANM informou que não há exploração mineral na área, mas um projeto para o licenciamento de atividades de mineração (lavra); e (ii) a área determinada para a lavra da única mina da Mineração Serra Verde se encontra a uma distância de aproximadamente 33 km (trinta e três quilômetros) do Lago Cana Brava, não gerando influência ou impacto ambiental sobre o local; (iii) a ANM informou que a empresa possui responsável técnico cadastrado junto ao CREA/GO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000456/2023-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO.

**162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.001226/2023-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 383 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OFÍCIO - PR/MT. SUSCITADO: 3º OFÍCIO - PR/MT. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PANTANAL MATO-GROSSENCE. PASTAGENS. AUTORIZAÇÕES EMITIDAS PELA SEMA/MT. 1. Tem atribuição o 3º Ofício da Procuradoria da República no Mato Grosso para atuar em notícia de fato cível instaurada, a partir de relatório do Ibama, referente à Operação Piúva, realizada entre 16 e 26/10/2023 no Pantanal Mato-grossense, narrando a ocorrência de diversas infrações em áreas com alertas de desmatamento no Pantanal Mato-grossense, com supressão de vegetação nativa e implantação de pastagens artificiais, acobertadas por autorizações denominadas "Autorização de Restauração de Formações Campestres na Planície Alagável do Pantanal Mato-grossense", emitidas pelo órgão estadual de meio ambiente (Sema/MT)., tendo em vista que: (i) as providências eventualmente necessárias envolvendo a suspensão das denominadas "Autorizações de Restauração de Formações Campestres na Planície Alagável do Pantanal Matogrossense" emitidas pela Sema, diante de interpretação/aplicação de leis estaduais - as quais apresentam, em tese, flexibilização na proteção ambiental (objeto de análise de inconstitucionalidade no PA 1.32.000.000534/2017-23) - devem ser adotadas neste*

procedimento, considerados os casos concretos, sob pena de ampliar o objeto do PA 1.32.000.000534/2017-23 e gerar ineficácia em ambos os procedimentos; (ii) ainda que tais providências se baseiem indiretamente em suposta incompatibilidade de uma norma (lei estadual ou regulamento) com a CF/88 e/ou interpretação/aplicabilidade de norma com desvio de finalidade, não deve o 4º Ofício da PR/MT - oficiante no PA 1.32.000.000534/2017-23 - ser considerado preventivo para atuar no caso, uma vez que o PA 1.32.000.000534/2017- 23 se presta exclusivamente à verificação de inconstitucionalidade das leis estaduais acerca do bioma Pantanal, com vistas à eventual representação ao Procurador Geral da República; (iii) o desenrolar do PA 1.32.000.000534/2017-23 não impede a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais que finalizem obter eventual suspensão das "Autorizações de Restauração de Formações Campestres na Planície Alagável do Pantanal Matogrossense", emitidas pela Sema, objeto das autuações pelo Ibama, caso necessário; e (iv) as medidas de cunho cautelares de proteção podem ser adotadas independentemente da declaração de inconstitucionalidade das leis estaduais pelo Poder Judiciário, e podem se mostrar salutares para a proteção do meio ambiente enquanto não há definição judicial sobre a inconstitucionalidade de normas estaduais, em vista de danos ambientais eminentes derivados de atos administrativos que apresentem vícios de licitude ou desvios de finalidade.

2. Voto pela atribuição do procedimento ao Membro Suscitado (3º Ofício da PR/MT). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000303/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 679 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA. INTERVENÇÃO INDEVIDA. AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE/MS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais referentes à intervenção indevida, em tese, em nascente localizada no Aeroporto Internacional de Campo Grande, em Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) a Infraero informou que a nascente se encontra em área sob responsabilidade exclusiva da Base Aérea de Campo Grande, vinculada ao Comando da Aeronáutica; (ii) a Base Aérea de Campo Grande informou que elaborou plano interno de restauração florestal das áreas de preservação permanente das nascentes situadas naquela unidade militar, dentre as quais a nascente objeto deste feito; (iii) o Ibama realizou vistoria e não verificou afloramento de lençol freático pontual que caracterizasse a ocorrência de uma nascente, no entanto, esclareceu que a área possui importância ambiental no que se refere à capacidade de infiltração de águas pluviais; (iv) o Ibama considerou adequada a estratégia da Base Aérea de Campo Grande para regeneração da vegetação no entorno da nascente, sugerindo propostas adicionais, como: a) controle de espécies exóticas, e b) conservação da vegetação do canal de drenagem à jusante da nascente, com o objetivo de manter a estabilidade dos taludes e a conservação do solo; (v) o Comando de Base Aérea informou que, diante das sugestões apresentadas pelo Ibama, procedeu à revisão do plano interno de restauração florestal relativo à nascente em evidência, bem como afirmou que executará as atividades operacionais descritas no citado planejamento por intermédio do Esquadrão de Infraestrutura da Base Aérea, ou, sendo o caso, de cooperação técnica junto aos demais órgãos federais; e (vi) não se mostra necessário que o feito tramite até a finalização do plano de restauração ambiental daquela unidade militar, uma vez que a diligência e comprometimento demonstrados pela Base Aérea são suficientes à garantia da tomada de providências adequadas ao caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003345/2023-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 732 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO PARTICIPA MINAS. DESENVOLVIMENTO**

*SUSTENTÁVEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para analisar a viabilidade de contemplação, por meio de recursos do TAC 1.22.000.000882/2022-12, do Projeto Participa Minas, apresentado pela Universidade Federal de Viçosa/MG e sua Fundação de Apoio - Fundação Arthur Bernardes (Funarbe), visando o desenvolvimento de pesquisa e ensino voltados à promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável por meio de ações para reparação de danos ambientais e os impactos da mineração no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Membro oficiante, o projeto se caracteriza como iniciativa socioambiental relevante, por promover ações de cunho ambiental, social e educativo voltado à temática da mineração e sustentabilidade do Estado de Minas Gerais; (ii) de acordo com a Cláusula 6.4 do TAC, 20% (vinte por cento) da quantia definida a título de dano ambiental deve ser destinada a projetos socioambientais e socioeconômicos a serem selecionados pelo Ministério Público de Minas Gerais e Ministério Público Federal; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do projeto e do termo de compromisso firmado entre o MPF, a UFV e a Funarbe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.002.000079/2023-31 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 660 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESPEJO IRREGULAR DE LIXO EM PROPRIEDADE DA UNIÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar depósito irregular de lixo, pela Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, em imóvel denominado "Chácara da Léa", de propriedade da União, em Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Uberaba informou que todos os resíduos são encaminhados para destinação ambientalmente adequada e em conformidade com todos os trâmites solicitados em legislação; e (ii) a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria e constatou que o local investigado se encontrava conservado, não sendo utilizado como lixo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.002.000132/2023-01 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 723 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PRÉDIO HISTÓRICO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar projeto de alienação do prédio histórico da Agência Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em Uberaba /MG, tendo em vista que: (i) o imóvel foi objeto de tombamento, por ato do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba (Conphau), conforme a Lei Municipal 4.554/90; (ii) a EBCT informou que o projeto de alienação do prédio ao Município de Uberaba, ente responsável pelo seu tombamento, ocorreu após a realização de estudos técnicos e arbitramento de preço baseado em laudo de avaliação realizado por empresa capacitada, seguindo critérios estabelecidos pela NBR 14.653; (iii) o patrimônio histórico em questão está devidamente protegido, não havendo necessidade de medidas adicionais a serem deliberadas no presente momento; e (iv) quanto às condições de trabalho dos funcionários da EBCT, o membro oficiante determinou a remessa de cópia do procedimento ao MPT, para conhecimento e adoção de providências. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos***

do voto do(a) relator(a). **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000133/2023-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 994 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. DESCOBERTA DE NOVO SÍTIO ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta descoberta de 15 (quinze) novos sítios arqueológicos, relatados em uma tese de mestrado da Universidade Federal de Uberlândia, circunscritos à região geográfica de Ituiutaba-MG, supostamente não conhecidos pelo Iphan, tendo em vista que: (i) não há qualquer notícia de dano ou ameaça de dano às referidas áreas na referida tese de mestrado; (ii) o Iphan foi oficiado acerca da tese de mestrado para poder proceder às análises e verificar se são ou não sítios arqueológicos realmente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.004.000163/2011-09** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 877 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO A CÉU ABERTO. MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o funcionamento de lixão a céu aberto na zona de amortecimento do Parque nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação federal de proteção integral, fato imputado ao Município de Vargem Bonita/MG, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pela municipalidade, no local do antigo lixão foi implantado um aterro controlado em fase de desativação, o solo recebeu uma cobertura compactada para melhor proteção contra a decomposição dos resíduos sólidos urbanos nele depositados e foram realizadas diversas medidas para reduzir o impacto ambiental da área e a recomposição da vegetação no entorno; (ii) o antigo lixão não recebe mais resíduos sólidos urbanos nem qualquer matéria que seja capaz de contaminar o solo e especialmente afetar direta ou indiretamente a biota do Parna; e (iii) o município está construindo, com observâncias das normas ambientais, uma usina de reciclagem de material domiciliar e mantém contrato com empresa especializada para coleta e destinação dos resíduos sólidos da cidade para o aterro sanitário do Município de Bambuí/MG, pelo que sanadas as irregularidades objeto desta investigação, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.005.000185/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 613 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GRANITO. ANM. OMISSÃO/FALHA NO PROCESSO MINERÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível omissão/falha da ANM relativos ao processo minerário de extração ilegal de granito, por parte da Magnitos - Magnato Granitos Ltda e ocorrido no Município de Grão Mogol/MG, tendo em vista que: (i) as autorizações minerárias foram precedidas de juntada aos autos de autorização ambiental, conforme comprovação inserida no presente apuratório, aptas a atestar a lisura da Agência Nacional de Mineração; (ii) as possíveis pendências ambientais estão sendo tratadas no âmbito estadual; e (iii) posteriormente, essa agência realizou duas vistorias demonstrando sua regularidade, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou*

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000042/2024-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 834 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO CARINHANHA. CAPTAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual irregularidade na captação de recursos hídricos do Rio Carinhanha, na propriedade de R. F. dos S., na zona rural do município de Montalvânia/MG, tendo em vista que: (i) na Informação 4/2024/COOUT/SRE, a ANA informou que R. F. dos S. possui outorga sob as áreas referentes às captações de água no Rio Carinhanha (o usuário possui 4 outorgas vigentes, com as finalidades de irrigação e aquicultura em tanques escavados e uma Declaração de Regularidade de Usos da Água que Independem de Outorga da ANA, com a finalidade de criação animal) e a esposa do usuário possui uma outorga de direito de uso de recursos hídricos vigente para captação de água no rio Carinhanha, com a finalidade de irrigação, no Município de Juvenília/MG; e (ii) a Supram manifestou-se na notícia de fato MPMG-0427.24.000001-3, que ensejou a instauração do presente feito, no sentido de que a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos competiam à ANA; e (iii) concluiu o membro oficiante pela inexistência de irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001365/2023-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 758 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CENTRO HISTÓRICO DE BELÉM/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de que os níveis de ruídos percebidos na área da Cidade Velha estariam além do estabelecido nas regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas e na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente, bem como que os representantes dos moradores não teriam sido convidados a participar do trabalho feito pela Prefeitura para tratar da problemática da poluição sonora, fato ocorrido em área tombada pelo Iphan, no Centro Histórico de Belém/PA, tendo em vista os esclarecimentos da Municipalidade, quais sejam: (i) a Câmara Técnica de Prevenção do Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M) tem uma ação continuada desde 2022 para conscientizar e alertar sobre os prejuízos de excesso de ruído no local em comento, assim como levantou informações iniciais, como percepção concreta, a partir dos dados retirados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública/Controle de atendimento e despacho de ocorrência de urgência e emergência (Sinesp CAD), repassados pelo Centro Integrado de Operações (CIOP); (ii) a disponibilidade de um Call Center para a população poder fazer denúncias referentes ao tema em análise; e (iii) não tinha conhecimento do estudo citado pela Associação Cidade Velha - Cidade Viva (Civviva), pelo que solicitou o envio desse trabalho para análise e adoção de providências cabíveis, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002009/2019-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001668/2020-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 601 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR*

*POR MESAS E CADEIRAS. ORLA DE CABO BRANCO E TAMBAÚ. JOÃO PESSOA/PB. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação anônima, destacando - de forma genérica - a ocupação irregular (mesas e cadeiras) por comerciantes na orla de Cabo Branco e Tambaú, em João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) o Ministério Público do Estado da Paraíba tem atuado para promover a ordenação do uso das praias da capital, uma vez que o Município de João Pessoa é signatário de Termo de Adesão de Gestão de Praias (TAGP), cabendo à gestão municipal a administração das praias da capital paraibana; (ii) no proc. 001.2022.055006/MP- PB/43ºPJ-João Pessoa, o MP/PB firmou TAC com a Prefeitura de João Pessoa para o correto ordenamento da faixa de areia das praias utilizadas pelos comerciantes, constando, nas cláusulas acordadas, disposição de ajustamento de conduta sobre o objeto do presente inquérito civil público; e (iii) considerando a atuação do Ministério Público Estadual, que acompanha as medidas firmadas no TAC, entendeu o membro oficiante pelo arquivamento do feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.011566/2023-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 821 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DE SAINT-HILAIRE/LANGE. DESBASTE E DESRAMA DA VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de atividade de desbaste e desrama da vegetação do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange (PNSHL), para realização de serviços topográficos preparatórios da Ponte de Guaratuba, sem autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação, em Guaratuba/PR, tendo em vista que: (i) conforme informações do ICMBio, os danos ambientais foram irrelevantes, pois as áreas afetadas possuem proporção diminuta, sendo considerados inexpressivas as consequências da infração para o meio ambiente; (ii) o referido instituto esclareceu que, após a lavratura do auto de infração, não ocorreram outros danos oriundos da referida obra da ponte; (iii) as questões que envolvem a obra da Ponte de Guaratuba estão sendo apuradas de maneira abrangente no IC 1.25.000.003633/2022-69; e (iv) não há evidências de omissão do órgão competente, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção e repressão do ilícito, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000266/2024-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 987 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. RELATÓRIO DE PNEUMÁTICOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito em razão da não apresentação de informações ambientais referentes à importação e destinação de pneumáticos no ano de 2021, por meio de preenchimento de relatório de pneumáticos, disponível nos serviços on-line do Cadastro Técnico Federal (CTF), no prazo exigido pela legislação, em Recife/PE, tendo em vista que: (i) os fatos narrados não encontram descrição típica na Lei de Crimes Ambientais; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.21.000.000165/2024-81 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:*****

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000353/2024-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 974 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, por parte de F.A.S., ao exercer atividade de pesca, sem licença válida do órgão competente, em Mar Territorial, no Município de Recife/PE, tendo em vista que: (i) não houve flagrante de utilização da malha no mar, com inserção dos petrechos em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 34 da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003160/2011-18** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 754 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO UNA. SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE ENCHENTES. BARRAGEM SERRO AZUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar os eventuais impactos ambientais decorrentes da realização do empreendimento Barragem Serro Azul, integrante do Sistema Integrado de Controle de Enchentes da Bacia do Rio Una, notadamente quanto ao controle de inundação, ao controle das cheias e à proteção da população ribeirinha dos municípios pernambucanos de Palmares, Água Preta e Barreiros, tendo em vista que: (i) o presente procedimento tramita desde o ano de 2011 (dois mil e onze) sem que tenha sido identificada qualquer irregularidade ambiental ou dano ao meio ambiente; (ii) a construção da Barragem Serro Azul, necessária para o controle de enchentes na bacia do Rio Una, foi concluída em 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000080/2024-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 902 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. PRODUTO VENCIDO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 56, caput, da Lei 9.605/98 e 15 da Lei 7.802/89, consistente no armazenamento de agrotóxico vencido, qual seja, 20 (vinte) kg de Kocide (Hidróxido de cobre) e 07 (sete) embalagens de Smartfrech SmartTabs, totalizando 87,5g + 21g + 350ml, contrariando o Decreto 4074/2002, fato praticado pela Fazenda Alegria S/A, em Afonso Bezerra/RN, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência do fato é propriedade privada, não está inserida em área de domínio federal, o produto é nacional, nada indicando haver transnacionalidade da conduta, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF/88 e Enunciado 5-4ª CCR; e (ii) compete aos Estados fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos, nos termos do art. 9º da Lei 14785/2023. Precedente: JFG/TO-INQ-1000195-60.2021.4.01.4302 (585ª SRO, de 07/04/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do

voto do(a) relator(a). **179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000266/2012-21** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 632 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PLATAFORMA MARÍTIMA DE TRAMANDAÍ - CLUBE DE PESCA. LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTES NO MAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais (lançamento de efluentes) no mar causados pela Plataforma Marítima de Tramandaí - Clube de Pesca, bem como apurar o licenciamento ambiental e a patrimonialidade do citado bem, em Tramandaí/RS, tendo em vista que, em razão da presente apuração, foi ajuizada ação civil pública, pelo MPF, em face da Plataforma de Tramandaí, da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) e da União, conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001760/2024-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 694 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARTEIRA DE PESCADOR AMADOR VENCIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de pesca irregular, crime do art. 34, da Lei 9.605/98, ante o flagrante em 06/07/2023, de embarcação de pesca sendo retirada pelo proprietário do Canal São Gonçalo, em Vila Santa Isabel/RS, com a licença de pesca amadora do proprietário vencida desde 08/05/2019, tendo em vista que: (i) não houve flagrante do ato de pesca, mediante a inserção dos petrechos de pesca em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente assim a ausência de materialidade delitiva de crime ambiental; e (ii) não há registro de danos efetivos à fauna e flora ou à unidade de conservação, nem há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão dos petrechos de pesca e da embarcação, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.30.001.002358/2023-77 (626ª Sessão Revisão-ordinária ; 28.6.2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.000.001922/2024-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 878 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI ( SUS SCROFA). AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA PARA ABATE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, consistente em inserir informação falsa no sistema oficial (Simaf - Sistema de Informação de Manejo de Fauna) de que teria a autorização do proprietário da Fazenda Sobradinho para realizar o abate de espécie exótica (javali), em Cacequi/RS, tendo em vista que: (i) ausente o elemento do tipo penal consistente em informação falsa ou diversa da que deveria constar, ou seja, ausente o "falso"; (ii) não há indícios de dano ambiental efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção da infração, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) a situação foi regularizada, pois o detentor do direito de uso da referida área da fazenda Sobradinho concedeu autorização de controle de espécie exótica invasora (Javali) ao representado, fato comprovado por meio de Escritura Pública Declaratória. Precedente: 1.25.000.005094/2022-01*

(629ª SO). 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.000.001923/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 950 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. JAVALI. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS OU FRAUDULENTOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF). AUTOS ENCAMINHADOS PELA 2ª CCR.* 1. *Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do CP, praticado por R. T. S., consistente na inserção de dados falsos ou fraudados no Sistema de Informação de Manejo de Fauna (Simaf), do Ibama, para obtenção de autorização para o controle de javalis, na Fazenda Sobradinho, no Município de Cacequi/RS, tendo em vista que: (i) o detentor do direito de uso da propriedade concedeu autorização de controle de espécie exótica invasora (javali) ao autuado, o que foi comprovado por meio de Escritura Pública Declaratória; e (ii) não há evidências de danos ao meio ambiente, nem se vislumbra omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa e suspensão da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.007288/2022-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 800 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ENTORNO DE BEM TOMBADO. OBRA EM IMÓVEL.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a regularização de obra em imóvel inserido na área de entorno da Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição, tombada pelo Iphan, localizado na Rua Julieta Pinto César (ou Rua General Osório), n.º 264, em Viamão/RS, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, o projeto completo e atualizado da edificação nova à Rua Julieta Pinto César, n.º 264, está de acordo com as diretrizes e critérios de intervenção praticados pelo Iphan na área de entorno do bem tombado Igreja Matriz de Viamão; a platibanda construída irregularmente foi desfeita pelo autuado; e não houve dano ao bem tombado; e (ii) concluiu o Iphan que a obra do imóvel à Rua Julieta Pinto César, n.º 264, foi regularizada e deverá ser concluída conforme o projeto atualizado anexado ao processo n.º 01512.000109/2023-34, conforme autorização para realização de obra expedida pelo Iphan-RS.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000081/2020-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 799 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PESCA. USO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS NÃO IDENTIFICADAS. LAGOA DOS PATOS E COSTA OCEÂNICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o uso de embarcações pesqueiras não identificadas (piratas) no estuário da lagoa dos patos e costa oceânica, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) foi celebrado e homologado em juízo no procedimento de jurisdição voluntária 5006746-46.2021.4.04.7101 o Termo de Destinação de Valores no valor de R\$ 63.077,65, destinado pela Capitania dos Portos ao ressarcimento do consumo de combustível, lubrificantes e graxas (CLG) empregados nas inspeções navais, com o propósito dar apoio à fiscalização ambiental do Ibama e da Patram na região da Lagoa dos Patos;*

(ii) conforme a Procuradora da República oficiante, no referido procedimento de jurisdição voluntária, a Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul apresentou, discriminadamente, a data, o local, o meio e o consumo de combustível, assim como o seu custo, relativos a cada uma das Inspeções Navais Extraordinárias realizadas entre setembro de 2020 e março de 2021, após a solicitação desta Procuradoria da República de recrudescimento das ações fiscalizatórias; e (iii) no presente feito, a autoridade marítima informou a manutenção da presença efetiva e continuada da Capitania em toda sua área de jurisdição, tendo sido realizadas cerca de 450 inspeções navais, mais de 800 abordagens, 106 notificações e 21 apreensões de embarcações entre o segundo semestre de 2021 e o primeiro semestre de 2022. Tais informações foram atualizadas no Ofício 20-225/CPRS-MB, segundo o qual foram realizadas cerca de 456 inspeções navais, mais de 1000 abordagens, 139 notificações e 30 apreensões de embarcações no período compreendido entre meados de 2022 e o primeiro semestre de 2023 na região apurada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000174/2021-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 750 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA TUDELÂNDIA. TUDELÂNDIA CENTRAL ELÉTRICA S/A. SANTA MARIA MADALENA/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem de água denominada "Tudelândia", localizada no Município de Santa Maria Madalena/RJ, sob responsabilidade da empresa Tudelândia Central Elétrica S/A, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), por meio de sua Procuradoria Federal (AGU), informou que: a) a empresa investigada está desobrigada a elaborar Plano de Segurança de Barragem ou realizar Inspeção de Segurança Periódica, posto que a barragem em questão não se enquadra na Resolução Normativa Aneel n.º 1.064/2023; b) a Categoria de Risco (CRI) e o Dano Potencial Associado (DPA) da barragem são classificados no Formulário de Segurança de Barragens (FSB) como "baixo", sendo que a altura do maciço da barragem é de 02 (dois) metros e o volume do reservatório é muito baixo; c) até o momento, não houve dado ou fato que indicasse necessidade de fiscalização da referida usina; e (ii) o último FSB classificou o nível de segurança da barragem como "normal", sem deformações e afundamentos, a justificar, assim, o encerramento desta investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000259/2018-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 278 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ILHA GRANDE. ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção irregular localizada na Enseada do Sítio Forte, em Ilha Grande, Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, mesmo que o empreendimento esteja regularizado junto ao município, é necessário que seja verificada a ocorrência de danos ambientais em terreno de marinha, diante da considerável proximidade do imóvel em relação ao mar, motivo pelo qual a SPU deve ser oficiada neste feito a fim de que esclareça se há intervenções irregulares em área de domínio da União (terrenos ou acrescidos de marinha). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não*

homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000111/2023-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000228/2024-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 696 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. ESTADO DE RORAIMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 243,17 ha (duzentos e quarenta e três vírgula dezessete hectares) de vegetação nativa, Bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, fato ocorrido na propriedade denominada Fazenda Monte Moria, zona rural do Município de Mucajaí/RR, tendo em vista que, conforme informações do sistema GeoRadar, o delito não ocorreu em área pertencente à União, nem em Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado 49 - 4ª CCR. Precedente: NF - 1.10.000.000890/2023-52 (633ª Sessão Revisão-ordinária, de 22/11/2023). 2. No tocante à responsabilidade civil decorrente da destruição da floresta, cabe a instauração de procedimento cível, tendo em vista a vasta área de vegetação suprimida e a existência de interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, em garantir a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: CIMPF. Recurso. IPL JF/BGIP-1000762-82.2020.4.01.3605, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, 2ª Sessão Revisão-ordinária, de 08/03/2023. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições no tocante à responsabilidade criminal e pela instauração de procedimento cível para apuração da responsabilidade civil ambiental, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001798/2018-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000018/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 932 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de sentença de extinção da punibilidade na ação penal 5002500-96.2015.4.04.7204 movida pelo Ministério Público de Santa Catarina contra a Carbonífera Belluno pela prática do crime do art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, tendo em vista que os fatos foram objeto da Ação Civil Pública 5017096- 22.2014.404.7204, em trâmite na 4ª Vara Federal de Criciúma, proposta pelo Ministério Público Federal contra a Carbonífera Belluno, visando à reparação dos danos ambientais decorrentes de transbordamento de água ácida da bacia de acumulação da Mina Morosini, que causou poluição no rio Mãe Luzia, bem como adotar medidas para evitar que o dano ambiental venha a se repetir, consoante certidão anexada e consulta ao sistema Único, em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000160/2023-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 664 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.***

*PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. RESTINGA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os delitos dos arts. 50 e 68 da Lei 9.605/98, c/c art. 70 do Código Penal, em razão do descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental ao não efetivar as condicionantes constantes na Licença Ambiental Prévia e da Licença Ambiental de Operação 636/2023, no que se refere ao isolamento do cordão de dunas frontais e respectiva vegetação de restinga fixadora de dunas, considerados áreas de preservação permanente e relativo a evento denominado "Campeonato Catarinense de Arrancada Truck 2023" em Balneário Gaivota/SC, tendo em vista a judicialização da demanda devido à propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) em favor do investigado, submetida à homologação judicial (5002437- 68.2024.4.04.7200) na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC), onde se estabeleceram condições para reparação do dano, entre outras obrigações, em atendimento ao Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000169/2023-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 812 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação na qual se indaga sobre a possibilidade de construção de uma residência unifamiliar, com 72 m<sup>2</sup> (setenta e dois metros quadrados), em área da ACP do Carvão, denominada Área 14 Unidade Mineira VI Santa Rosa, localizada no Bairro Rio Queimado, no Município de Lauro Muller/SC, cuja responsabilidade originária era da Carbonífera Criciúma e passou para a União, no cumprimento de sentença 5001587-17.2015.4.04.7204 da ACP do Carvão 93.80.00533-4, tendo em vista que: (i) o Serviço Geológico do Brasil CPRM informou que não vislumbrou impedimentos técnicos para a autorização da edificação pretendida, a qual terá baixo potencial de impacto, não influenciado de forma significativa a recuperação da área degradada, desde que atendidas as condições dispostas no Ofício 81/2023/CPRM, e mediante a autorização/licenciamento e fiscalização do órgão de controle municipal e do órgão ambiental; (ii) são condições do Ofício 81/2023/CPRM as fundações não atingirem zona saturada do nível freático, ser minimizado o tempo de exposição de estêreis de mineração e, caso encontrados rejeitos de carbono durante a execução, realizar sua deposição/destinação à célula de rejeito - obrigações que deve constar nas licenças municipais e ambientais, além da adoção de medidas de controle da água e implementação de sistemas adequados pluvial e hidrossanitário; (iii) o interessado apresentou laudo técnico concluindo pela inexistência de material carbonoso na área a ser edificada a residência, conforme observação feita através dos dois furos realizados no local; (iv) não é afastada a responsabilidade das condenadas, nem do interessado, pela remoção e adequada destinação do material que possa ser encontrado a partir da movimentação de terra. Precedente: 1.33.003.000088/2023-38 (635ª SO). 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000641/2022-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 962 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RIO SÃO JOÃO. GARUVA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível extração irregular de areia nas proximidades do Rio São João, em Garuva/SC, realizada por H.P., tendo em vista que: (i) ao longo da investigação, não foi possível*

identificar atividade irregular no leito do rio, mas a existência de uma cava artificial, com 2000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados); (ii) não foi identificada atividade minerária na referida cava, no momento das vistorias promovidas pelos órgãos ambientais competentes; (iii) restou apurado que o material arenoso extraído da cava por H.P. não foi utilizado para fins comerciais, mas para obras locais, como pavimentação de estradas; (iv) a cava foi aterrada e inutilizada pelo investigado e a vegetação do local se encontra em processo de regeneração natural; e (v) no âmbito criminal, a problemática em tela foi objeto de inquérito policial (IPL n.º 5016746-62.2022.4.04.7201). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N.º. 1.34.001.001552/2024-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP N.º. 1.34.012.000899/2014-00** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N.º do Voto Vencedor: 813 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E HÍDRICA. MERCÚRIO. PRODUÇÃO INDUSTRIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais pela emissão de mercúrio no meio ambiente, promovida pela empresa Carbocloro, decorrente de seu processo produtivo, no Município de Cubatão/SP, tendo em vista que: (i) a Cetesb informou, inicialmente, que os níveis de poluição atmosférica e no Rio Cubatão (ao lado do estabelecimento) estavam dentro dos parâmetros regulamentares, mas registrou que a Estação de Monitoramento do Ar existente na área não controlava o parâmetro mercúrio, denotando falha no controle de poluentes atmosféricos, sendo, então, elaborado laudo de perícia/SPPEA/MPF, concluindo pela necessidade de monitoramento atmosférico e, recomendado essa exigência na LO; (ii) acerca da conclusão pericial, a Cesteb formalizou a Exigência Técnica 45/8 na LOR, de manter e operacionalizar o Plano de Monitoramento do Atmosférico para o parâmetro Mercúrio, bem como determinou a apresentação de Plano de Desativação do processo de produção cloro-álcalis através de células de Mercúrio, nos termos do Decreto 9470/2018, o qual foi posteriormente apresentado e aprovado, com previsão de conclusão para dezembro/2025; (iii) com relação ao Plano de Monitoramento, foram realizadas três campanhas de monitoramento atmosférico para o parâmetro mercúrio pela Cetesb (entre 2021/2022), sendo que as primeiras não constataram quantificação do elemento no ar e a última apurou que os resultados obtidos ficaram abaixo dos Valores Orientadores utilizados pela EPA; (iv) a empresa adquiriu a área limdeira para implantação da nova unidade de células membranas que substituirão as de mercúrio, tendo a Cetesb emitido Parecer Técnico para desmobilização/demolição na referida área; (v) segundo o Membro oficiante, está em trâmite a ACP 009059-62.2010.403.6104 proposta pelo MPF em face da Carbocloro, objetivando a manutenção do monitoramento, implantação de sistemas de tratamento e controle de todas as emissões (inclusive no curso hídrico) e, ao final, a cessação do uso das células a mercúrio no processo produtivo, bem como a ACP 005688-08.2001.4.03.6104, para que a empresa modifique sua unidade e substitua a tecnologia empregada por outra que não agrida o meio ambiente, e seja condenada a recuperar o meio ambiente e a indenizar pelo dano difuso. Precedente: 1.12.000.000558/2018-56 (624ª SO). 2. Foi instaurado PA de acompanhamento da implantação do Plano de Desmobilização da Unidade de produção cloro/soda por processo de Células de Mercúrio (e unidades/estruturas auxiliares), que foi elaborado pela empresa Carbocloro e aprovado pela Cetesb, em atendimento ao Decreto 9.470/2018 (Convenção de Minamata sobre Mercúrio). 3. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO N.º. 1.34.029.000159/2009-19** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N.º do Voto Vencedor: 921 – *Ementa:**

*PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. SERRA DA MANTIQUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar parcelamento irregular do solo, ao final, situado em área sobreposta à APA Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal, na zona rural de Guaratinguetá/SP, após longa tramitação com diligências e vistorias, tendo em vista que: (i) as edificações localizadas em APP foram objeto de procedimentos próprios, a ACP 0001790-90.2011.4.03.6118 e o ICP 1.34.029.000151/2017-62, no qual foi celebrado TAC; e (ii) foi instaurada a Notícia de Fato 1.34.029.000177/2023-59 a fim de apurar a eficiência de atuação dos órgãos administrativos do Estado de São Paulo para a devida promoção e análise de Cadastros Ambientais Rurais (CARs) em imóveis (milhares) sobrepostos à APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul e à APA Serra da Mantiqueira, cujo objetivo é a melhoria de uma política pública, e não o tratamento fragmentado de casos, de forma sistemática e estrutural, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos no momento. 2. A Procuradora oficiante determinou a extração de cópias do Laudo Técnico de fls. 912/945, das considerações de fls. 1007/1015, tecidas pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá/SP, das ponderações do ICMBio de fls. 988/994 e do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa de fls. 1069/1071, bem como do presente despacho e remeteu ao Setor Jurídico da PRM Taubaté/SP para instauração de Notícia de Fato com o fito de apurar o parcelamento irregular do solo em parcela do imóvel denominado São Sebastião, de titularidade de Francisco Bento Siqueira Filho, no bairro Monte Verde, na região do Gomerai, em Guaratinguetá/SP, conforme notícia incidental constante no ICP 1.34.029.000259/2009-19. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **OUTRAS DELIBERAÇÕES:** o colegiado deliberou, por unanimidade, pelo agendamento de reunião com os membros responsáveis pelos procedimentos que acompanham globalmente as questões de vazamento de óleo nas plataformas de Campos e Santos, a cargo da Assessoria de Coordenação.*

**JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**Coordenador**

**MARIO LUIZ BONSGLIA**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**Titular**

**JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**Titular**

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
**PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA**  
**Membro suplente**

**ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA**  
**PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA**  
**Membro suplente**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00156236/2024 ATA**

.....  
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **30/04/2024 18:10:39**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **KATIA LEDA OLIVEIRA DE LIMA**

Data e Hora: **30/04/2024 13:53:47**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fbffb664.af7f6970.9a390751.ef3af406